



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

GISELE MENDES BATISTA

**O CASO “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE X ESTADO DO
BRASIL”:** DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO
ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO AO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE
NORMA JUS COGENS

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2025

GISELE MENDES BATISTA

O CASO “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE X ESTADO DO BRASIL”: DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO AO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE NORMA JUS COGENS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Uziel Santana dos Santos.

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2025

GISELE MENDES BATISTA

O CASO “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE X ESTADO DO BRASIL”: DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO AO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE NORMA JUS COGENS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

O presente trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 09/04/2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientador/Presidente: Prof. Dr. Uziel Santana do Santos

Membro Avaliador: Prof.^a Dr.^a Andréa Depieri de Albuquerque Reginato

Membro Avaliador: Prof.^a Dr.^a Simone de Araújo Pereira

Dedico este trabalho aos meus pais, Neide e
Miranda, inspiração diária na busca ao
conhecimento.

Como a Justiça brasileira não tinha feito nada, por que a Corte ia fazer? - Marcos Antônio Lima, trabalhador rural e pedreiro na Fazenda Brasil Verde (Réu Brasil, 2021).

AGRADECIMENTOS

Eu sou composta de medos, coragens, amores, trabalho, meandros, locais e, principalmente, pessoas. Há tanta gente pela qual sou grata e que tornaram esse momento possível, que lista-las é tão difícil quanto foi escrever essa monografia.

Eu quero agradecer aos meus pais, aos quais devo toda a minha vida e cuja fé, em Deus e em mim, me deu forças por todo o caminho. Painho e Mainha romperam a barreira entre a universidade e a periferia quando já adultos, motivados pela esperança de um futuro melhor que só o estudo poderia garantir para a nossa família. Vocês foram os meus primeiros exemplos de persistência, obrigada por me ensinarem a acreditar no poder transformador da educação, que, inclusive, reconheço que me foi dada ao custo de muito trabalho e sacrifícios. Sempre que me penso incapaz, é para vocês que volto meu olhar e, sempre que o faço, sinto que posso muito mais. Saibam que eu os amo muito.

Agradeço também ao meu irmão, Alan, primeiro advogado da família, Dr. Antônio e Isaurinha, que, com a conduta diligente e ética, diariamente me mostram o tipo de profissional que quero ser.

Com o risco de não lembrar de todos, preciso também fazer menção àqueles que, por convivência e escolha, se tornaram minha família, o meu muito obrigada a: Tia Nide, Tio Evangelista, Tia Joelma, Tio Ivan, Tia Noêmia, Tio César, Ellen, Neto, Lila e, especialmente, a minha amiga/irmã Nessa, parceira de treinos, receitas e passeios, para mim a sua companhia é ótima até quando não temos nada para fazer.

Pelas tardes de estudo na BICEN, ainda que na maioria das vezes tenhamos usado o ambiente para comentar assuntos extras acadêmicos, pela companhia nas refeições no RESUN e nas idas até as barracas de pastel do Rosa Elze às quintas feiras, pelo compartilhamento de momentos de desabafos pessimistas, mas que sempre terminam com um “vai dar tudo certo” e por cada aniversário comemorado durante esses cinco anos, agradeço aos meus amigos da graduação: Vic, Bia, João, Lucas, Antônio, Cássia e Brendha. Eu cresci perto de vocês e acredito que os vi crescer também. Sempre estarei torcendo pelos seus sucessos.

Agradeço aos meus amigos da escola, Ester, Nathan e Caio, que mesmo de longe torceram por mim. Vocês fazem parte das memórias felizes que guardo no meu coração.

Particularmente, eu grata pela existência de pessoas tão estranhas quanto eu. Não me entendam mal, não o tipo de estranheza ruim daquelas que causam desconforto, mas o contrário disso, do tipo que dá um quentinho no coração e te faz pensar que você encontrou suas pessoas no mundo.

Menção honrosa à Professora Raquel Freitag, inspiração acadêmica e com quem tive o prazer de desenvolver o meu primeiro trabalho científico durante a graduação.

Por fim, gostaria de agradecer ao meu orientador, professor Uziel Santana, essa monografia não seria possível sem a sua diligência e expertise.

Eu sou porque nós somos.

RESUMO

A presente monografia consiste em um estudo de caso do processo dos “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde X Estado do Brasil”, com abordagem descritiva e exploratória, em que se busca analisar a possibilidade de aplicar a imprescritibilidade reconhecida no plano internacional ao delito de proibição à prática do trabalho escravo ao crime de redução à condição análoga à escravidão tipificado no art. 149 do Código Penal brasileiro. Assim, a fonte primária de análise refere-se às decisões e relatórios prolatados pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de leis, jurisprudências, doutrinas, dissertações, livros e artigos científicos, que tratem a respeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ao final, conclui-se que a proibição do trabalho escravo constitui-se um direito absoluto e inderrogável, não suscetível de flexibilização ou relativização, integrando o núcleo do *jus cogens* do direito internacional e que, portanto, não se submete ao crivo da prescrição, devendo o Estado brasileiro realizar controle de convencionalidade para garantir a harmonia da legislação nacional com o entendimento firmado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos; Norma *jus cogens*; Controle de convencionalidade; Imprescritibilidade.

ABSTRACT

This monograph consists of a case study on the process of “Workers of the Brasil Verde Farm X Brazil,” adopting a descriptive and exploratory approach. It seeks to analyze the possibility of applying the principle of imprescriptibility, as recognized in the international legal framework, to the prohibition of slave labor in relation to the crime of reducing a person to a condition analogous to slavery, as defined in Article 149 of the Brazilian Penal Code. Thus, the primary sources of analysis include decisions and reports issued by the Inter-American Commission and Court of Human Rights, as well as laws, jurisprudence, legal doctrines, dissertations, books, and scholarly articles addressing matters related to International Human Rights Law. Ultimately, it is concluded that the prohibition of slave labor constitutes an absolute and non-derogable right, not subject to flexibilization or relativization, forming part of the core of *jus cogens* in international law. Consequently, it is not subject to statutory limitations, requiring the Brazilian State to conduct a conventionality control to ensure the alignment of national legislation with the understanding established by the Inter-American Human Rights System.

Keywords: Human rights; *Jus cogens* norm; Conventionality control; Imprescriptibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ACP: Ação Civil Pública

CADH: Convenção Americana de Direitos Humanos

CDH: Conselho de Direitos Humanos

CDDPH: Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

CEJIL: Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CF: Constituição Federal

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CPT: Comissão Pastoral da Terra

CrIDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

DADDH: Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem

DRT: Delegacia Regional do Trabalho

MPT: Ministério Público do Trabalho

OEA: Organização dos Estados Americanos

OIT: Organização Mundial do Trabalho

ONU: Organização das Nações Unidas

PGR: Procuradoria Geral da República

PIDCP: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PIDESC: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

RPU: Revisão Periódica Universal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONSTRUINDO AS BASES: CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITO HUMANOS.....	14
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS	14
2.2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	17
2.3 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	26
2.3.1 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	30
2.3.2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	32
3 O CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE X ESTADO DO BRASIL.....	36
3.1 O CASO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	36
3.2 O CASO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	51
4 A QUESTÃO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	57
4.1 INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS AO ORDENAMENTO BRASILEIRO E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE	57
4.2 DA NATUREZA <i>JUS COGENS</i> DA PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO E EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PARA O RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL.....	65
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS.....	77

1 INTRODUÇÃO

A Fazenda Brasil Verde foi uma propriedade localizada no município de Sapucaia/PA, com uma área de aproximadamente 8.544ha, sendo de domínio do Grupo Irmãos Quagliato. O local foi cenário de grande exploração de mão de obra escravizada de milhares de trabalhadores, vindos das regiões norte e nordeste, durante toda a década de 90. Dentre as situações às quais os trabalhadores eram submetidos, pode-se citar a servidão por dívidas, a falta de alimentação adequada, o fornecimento de água de poços contaminados, a imposição da compra de mantimentos em armazéns do próprio latifúndio a preços elevados, além das constantes ameaças de morte (Réu Brasil, 2021).

Após diversas denúncias e processos de investigações infrutíferos, a Comissão Pastoral da Terra - CPT e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL/Brasil apresentaram, o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 12 de novembro de 1998. Desse modo, deu-se início ao desenvolvimento do caso dentro do âmbito internacional, cuja a competência para julgamento das questões relacionadas aos direitos humanos é inerente à adesão do Estado brasileiro na Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992 (CIDH, 2011).

A comissão, como órgão não sancionatório, determinou diversas recomendações para enfrentamento do caso. Entretanto, o Estado brasileiro não as cumpriu de maneira satisfatória, de modo que o caso restou encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CrIDH, em 04 de março de 2015 (CIDH, 2011). A CrIDH prolatou a sentença em 15 de dezembro de 2016, determinando que o Estado brasileiro fosse condenado ao pagamento de indenizações às vítimas e retomasse às investigações do caso para que os culpados fossem verdadeiramente responsabilizados (CrIDH, 2016). Dentre os pontos fundamentais destacados pelos órgãos internacionais para o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro e imposição das recomendações e sanções no caso, está o reconhecimento da prática do trabalho escravo enquanto crime contra a humanidade, integrante do núcleo *jus cogens* do Direito Internacional, e a sua conseqüente imprescritibilidade (CrIDH, 2016).

Num cenário atual, de acordo com o Radar de Inspeção do Trabalho no Brasil elaborado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, vinculada ao Ministério Público do Trabalho, em 2023 foram resgatados 3.238 trabalhadores em condições análogas à escravidão, maior contingente desde 2007. Ainda, segundo o Índice Global do Trabalho Escravo, cuja autoria é atribuída à Fundação Walk Free, organismo internacional ligado à erradicação do problema, o Brasil ocupava, em 2023, o 16º lugar dentre os países das Américas como o maior número de trabalhadores nessa condição. Assim, os dados revelam que o Trabalho escravo no Brasil ainda é uma realidade latente, revelando uma falha do Estado brasileiro no combate à essa prática exploratória.

Nesse sentido, diante de um cenário no qual centenas de pessoas vivem em condições degradantes de trabalho, tendo diversos direitos subjugados em nome da concentração de riquezas e poderio econômico, evidente que o decurso do tempo torna-se um excelente aliado para a impunidade de graves violações aos direitos humanos. Dessa maneira, tomando como base o paradigma o caso dos “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde X Estado do Brasil”, o trabalho busca analisar o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão punitiva ao crime de redução à condição análoga à escravidão, previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro, realizando-se a conversação da lei doméstica com a internacional mediante o exercício do controle de convencionalidade. Assim, o trabalho tem uma abordagem de pesquisa qualitativa que se caracteriza pela investigação aprofundada e detalhada do caso, com levantamento de arquivos e pesquisa histórica, buscando o analisar de maneira descritiva e exploratória, ou seja, relatando o caso e indicando como as decisões dos órgãos internacionais devem ser aplicadas ao art. 149 do Código Penal.

Desse modo, o primeiro capítulo do trabalho intenta a apresentação de um panorama geral a respeito dos direitos humanos, com a apresentação do Sistema Global e Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, bem como os seus respectivos referenciais normativos e órgãos. Busca-se com isso estabelecer uma base com a qual se possa compreender as dinâmicas jurídicas próprias do caso objeto de estudo.

Seguindo, o segundo capítulo busca apresentar o caso objeto de estudo, qual seja os Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde X Estado do Brasil, traçando toda sua

trajetória na Comissão e na Corte Interamericana. O capítulo, portanto, versa sobre uma análise qualitativa dos relatórios e sentenças relacionadas ao caso, dando ênfase ao reconhecimento da imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à escravidão.

Por fim, no terceiro capítulo apresenta-se um panorama a respeito da incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento brasileiro e do exercício do controle de convencionalidade como ferramenta de dirimir as antinomias jurídicas existentes entre as normas nacionais e as internalizadas, como forma de garantir a harmonia do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, mais especificadamente ao que se refere a questão da imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149 do Código Penal brasileiro.

2 CONSTRUINDO AS BASES: CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITO HUMANOS.

Antes de adentrar ao objeto de estudo propriamente dito, qual seja o caso dos “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde X Estado do Brasil”, este capítulo intenta a apresentação de um panorama geral a respeito dos direitos humanos, da incorporação de tratados internacionais ao ordenamento brasileiro, o que constitui o denominado bloco de constitucionalidade, bem como a apresentação do Sistema Global e Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos com os seus respectivos referenciais normativos e órgãos. Busca-se com isso estabelecer uma base com a qual se possa compreender as dinâmicas jurídicas próprias do caso objeto de estudo.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos relacionam-se a um rol de direitos que visam garantir e dar efetividade à dignidade humana. Isso porque a dignidade não se realiza em si mesma, autonomamente, necessitando da concretização de uma série de outros direitos para a sua real efetivação, sejam eles sociais, políticos ou econômicos. Isto é, não poderia se afirmar que um indivíduo tem uma vida digna se, contudo, não tem acesso à educação, saúde ou trabalho digno. A dignidade, assim, não seria somente um direito, mas um princípio valorativo do qual se irradiam todos os outros, por isso se diz que ela é o fundamento teleológico de desenvolvimento dos direitos humanos (Piovesan, 2021).

Nas palavras de Paulo Portela (2011, p. 683):

Com isso, definimos os direitos humanos como aqueles direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie.

Complementa Flávia Piovesan (2021, p. 3):

A proteção da dignidade humana, elemento central no conceito de direitos humanos, visa garantir que todos indivíduos tenham uma vida livre de violência, com condições para se desenvolver de modo pleno e participar da vida política, social e cultural de sua comunidade.

O surgimento dos direitos humanos diz respeito a um longo processo histórico, que ainda está em curso, relacionado às diversas lutas contra forças autoritárias de determinada época, de modo que um ato revolucionário estaria diretamente relacionado com a conquista de uma respectiva liberdade:

A liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados [...]. Os direitos nascem quando devem ou podem nascer". (Bobbio, 2004, p. 5):

Quanto às suas origens, a concepção de que deve haver um núcleo básico de direitos existe desde a Antiguidade. Aristóteles, por exemplo, já discutia a respeito da aplicação de regras gerais derivadas de um senso de justiça comum a respeito do que, por natureza, se entendia como justo ou injusto (Portela, 2011). É possível citar, ainda, a influência do Código de Hamurabi e dos Dez Mandamentos:

De fato, a parte importante dos povos da Antiguidade já definia normas relativas à proteção de valores vistos como essenciais para a vida humana. O Código de Hamurabi (1960 a.C), por exemplo, consagrava a todos os indivíduos direitos como a vida, a propriedade e a honra. O povo judeu, referência importante para a formação do mundo ocidental, definia nos Dez Mandamentos normas relativas à proteção da vida ("Não matarás"), ao direito de propriedade ("Não roubarás"), à proteção da família ("Não cometerás adultério") e da honra ("Não darás falso testemunho") (Portela, 2011, p. 689).

Contudo, foi somente com a Modernidade que o indivíduo passou a ser efetivamente colocado como centro desses direitos. As guerras religiosas do século XVII e XVIII, influenciadas pelo iluminismo e pelo contratualismo, marcaram o surgimento dos Estados Modernos. Foi por meio dessas teorias que se instigou o ideal de que o homem seria sujeito de direitos de algumas liberdades fundamentais inerentes à sua condição intelectual, independentemente da vontade do Estado. Assim, começaram a surgir diversos instrumentos normativos que buscavam justamente estabelecer quais eram essas liberdades, senão vejamos:

Influenciadas pelo contratualismo, jusnaturalismo e iluminismo, as Revoluções Inglesa, Americana e Francesa geraram sistemas de governos que visavam restringir os poderes do Estado (substituindo o absolutismo pela separação de poderes e por sistemas constitucionais) e, ao mesmo tempo, salvaguardar os direitos individuais contra ameaças futuras. A *Bill of Rights* (adotada na Inglaterra em 1689), a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (Adotada na França em 1789) e as dez primeiras emendas da Constituição dos Estados Unidos da América (ratificadas em 1791) estabeleceram listas de direitos que protegiam as liberdades do indivíduo contra o Estado. Os direitos proclamados nessas declarações (como a liberdade, a legalidade e a propriedade) evidenciam que seu objetivo era proteger os interesses de uma determinada classe de indivíduos contra interferências do Estado (Piovesan, 2021, p. 21).

Ocorre que, uma grande dicotomia havia se estabelecido à época, uma vez que, muito embora diversas liberdades tivessem sido proclamadas, estas não eram desfrutadas igualmente por todo ser humano, dado que os ideais liberais coexistiam com a escravidão de alguns povos. Foi nesse contexto que, ao longo do século XIX, surgiram pensadores como Frederick Douglass, nos EUA, que passaram a refletir e interpretar as normas que estabeleciam liberdades fundamentais a partir de um viés abolicionista, trazendo um caráter mais universalista para os direitos humanos (Piovesan, 2021).

Outro grande pivô para o desenvolvimento dos direitos humanos foi o sociólogo Karl Marx. O pensador de origem alemão, ao introduzir reflexões a respeito da luta de classes, denunciou as limitações do sistema capitalista ao proclamar o direito à propriedade sem garantir ao indivíduo condições de prover o seu próprio sustento. A partir disso, Marx enfatizou a necessidade de dar contornos materiais às liberdades estabelecidas, colocando o Estado como agente garantidor das mesmas (Piovesan, 2013). Esse pensamento desembocou em importantes marcos do constitucionalismo no mundo, como a Constituição Mexicana (1917) e a Constituição de Weimar (1919), que incorporaram as demandas da classe trabalhadora aos elementos políticos e jurídicos dos seus respectivos Estados:

A partir da segunda metade do século XIX, a preocupação com os direitos humanos passa a abranger as questões sociais. Com efeito, o liberalismo político e econômico provocou uma série de injustiças, especialmente no campo das relações de trabalho. Nesse contexto, apareceram reivindicações de uma regulamentação das relações laborais, inclusive no âmbito internacional, que considerasse também ideários com o Marxismo, que pregavam uma mudança social radical e cujas ideias, também perpassadas pela universalidade, acabariam por contribuir para a melhoria de certos aspectos materiais das condições de vida do mundo (Portela, 2011, p. 691).

Durante o século XX e XIX, o rol de direitos abarcados pelos direitos humanos continuou a se expandir, com o fito de trazer efetividade à dignidade humana. Foram desenvolvidos direitos de classe econômica, social, cultural e política, como, por exemplo, o direito a um meio ambiente saudável, o direito coletivo à propriedade indígena, direito ao desenvolvimento, entre outros. Além disso, os próprios instrumentos normativos e mecanismos de proteção desses direitos também se desenvolveram, seja no âmbito regional ou internacional, conforme se verá nos tópicos seguintes (Piovesan, 2021).

2.2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Falar sobre internacionalização dos direitos humanos implica necessariamente falar sobre os tratados fontes do Direito Internacional dos Direitos humanos. O termo tratado designa um acordo juridicamente obrigatório e vinculante elaborado entre Estados, podendo se referir tanto a um documento em específico, como por exemplo o Tratado de Versalhes, como a qualquer instrumento normativo fonte do direito internacional (convenções, protocolos, declarações e etc.). Indo um pouco além, Portela (2011, p. 91) define esses documentos como:

Acordos escritos, firmados por Estados e organizações internacionais dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Direito Internacional Público, com o objetivo de produzir efeitos jurídicos no tocante a temas de interesse comum.

Nesse ponto, vale mencionar a Convenção de Viena (1969), que dispõe a respeito da elaboração e validade de tratados, isto é, um documento responsável pela regulamentação da criação e interpretação dos tratados firmados entre Estados. Nele encontra-se enfatizado que um tratado é uma disposição de expresse consenso, só adquirindo validade perante os Estados signatários.

[...] Apenas pela via do consenso podem os tratados criar obrigações legais, uma vez que Estados soberanos, ao aceitá-los, comprometem-se a respeitá-los. A exigência de consenso é prevista pelo art. 52 da Convenção de Viena, quando dispõe que o tratado será nulo se a sua aprovação for obtida mediante ameaça ou pelo uso da força, em violação aos princípios de Direito Internacional consagrados pela Carta da ONU (Piovesan, 2013, p.108).

Isto posto, passemos para a questão da internacionalização dos direitos humanos. Em que pese já haver sido reconhecida a natureza universal da matéria, no sentido de ser inerente a todos indivíduos, a sua proteção era exercida regionalmente. Entretanto, o nível de proteção nacional mostrou-se, muitas vezes, insuficiente, o que levou, a partir do século XX, à agregação dos direitos humanos com o direito internacional público (Portela, 2011). Assim, esse último ramo do direito deixou de ser uma ferramenta dos atores estatais de afirmação da sua soberania – já que era utilizado em assuntos de paz, guerra ou definições de fronteiras – para se tornar um mecanismo de proteção do indivíduo, redefinindo todo o cenário de sujeitos internacionais e do conceito de soberania, que passou a permitir intervenções de terceiros para garantir certos direitos:

A soberania nacional era vista, no passado, como absoluta. Em decorrência dessa percepção, entendia-se que o poder soberano tinha uma esfera de competências privativas, que excluía a influência de qualquer outro poder externo ao Estado, estatal ou não. Nesse sentido, nenhum outro Estado, organização internacional, pessoa ou entidade teria autorização para manifestar-se acerca de situações ocorridas dentro do território do ente estatal, que eram consideradas “assuntos internos” dos Estados. Essa circunstância, que tinha como virtude conferir a cada povo o direito de manter sua independência e de cuidar livremente de seus destinos, servia, em certas ocasiões, como justificativa para evitar que atos que mereciam repúdio geral fossem objeto das medidas eventualmente cabíveis. Na atualidade, a soberania nacional continua a ser um dos pilares da ordem internacional. Entretanto, limita-se pela obrigação de os Estados garantirem aos indivíduos que estão sob sua jurisdição o gozo de um catálogo de direitos consagrados em tratados. A soberania restringe-se também pelo dever estatal de aceitar a fiscalização dos órgãos internacionais dos quais faça parte. Caso a soberania nacional mantivesse seu caráter absolutos, as normas internacionais não poderiam ser aplicadas internamente e não contariam com meios externos eficazes de acompanhamento de sua aplicação, visto que esbarraram na antiga argumentação da “intervenção em assuntos internos” (Portela, 2011, p. 706).

O tratado que marca o início da era de internacionalização dos direitos humanos é a Convenção de Genebra (1864), em que os Estados europeus signatários se comprometeram a melhorar as condições de proteção e tratamento aos feridos e prisioneiros de Guerra. Nesse ponto, é preciso citar também as mudanças decorridas do fim da Segunda Guerra mundial, que criou instituições como a Liga das Nações, cujo Pacto fundador, descrito na primeira parte do Tratado de Versalhes (1919), determinou, dentre outras disposições, o estabelecimento de condições de trabalho

justas para homens, mulheres e crianças, tanto pelos próprios Estados participantes como pelos seus parceiros comerciais, *in verbis*:

Art. 23 - Em conformidade das disposições das convenções internacionais actualmente existentes ou a negociar ulteriormente, os Membros da Sociedade:

a. esforçar-se-hão por assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança, nos seus próprios territórios, assim como em todos os países a que se estende as suas relações comerciais e industriais, e, com êste fim, estabelecer e conservar as necessárias organizações internacionais.¹

Tal norma culminou no desenvolvimento da Organização Mundial do Trabalho - OIT, que tem o papel de traçar diretrizes trabalhistas de alcance mundial, o que busca implementar ao reunir representantes de todos os envolvidos na cadeia produtiva em reuniões periódicas, bem como instituindo mecanismos de monitoramento e responsabilização dos Estados. Desse modo, o que se tem no fim é o estabelecimento de uma camada a mais de proteção às liberdades conquistadas, que se garante no desenvolvimento de mecanismos abertos à uma comunidade global, sendo esta composta por atores diversificados em uma teia de relações internacionais (Piovesan, 2021).

Assim se desenvolve o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, cujo marco principal é a Carta das Nações Unidas, ou Carta de São Francisco (1945), que criou a Organização das Nações Unidas - ONU, instituição que possui como objetivos a manutenção da paz e segurança internacionais, a proteção aos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento, nos termos do seu artigo primeiro:

ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

¹ In. LIGA DAS NAÇÕES: **Tratado de Versalhes, 1919**. Disponível em: <https://idi.mne.gov.pt/images/pdf/primeira-guerra/TVersailles.pdf>. Acesso em 02 abr. 2025.

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.²

A fim de dar efetividade a esses objetivos, a Carta estabeleceu alguns órgãos, quais sejam: I- a Assembleia Geral, composta por representantes de todos Estados Membros que se reúnem para deliberar acerca de qualquer assunto de interesse da ONU; II- o Conselho de Segurança, que tem a função de assegurar a paz e segurança internacionais e se integra de cinco membros permanentes (China, França, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos) e mais dez membros eleitos temporariamente; III- o Conselho Econômico e Social, composto por 54 países eleitos, se encarrega de assuntos relacionados aos direitos humanos de natureza econômica, social e cultural e atua por meio de comissões, relatórios e recomendações; IV- o Conselho de Tutela, suspenso desde 1994, que se encarregava de administração de territórios sob tutela da ONU, mas teve a sua competência esvaziada quando Palau, último dos territórios sob tutela teve sua independência declarada; V- a Corte Internacional de Justiça, que é o órgão judicial da ONU, sendo composta por 15 juízes que assume a função de solucionar conflitos internacionais entre os Estados membros; e VI- o Secretariado, que se incube das questões administrativas da ONU (Piovesan, 2021).

É preciso ter em mente, contudo, que, ainda que cada órgão tenha uma função específica, toda a estrutura da ONU trabalha conjuntamente para efetivar os direitos humanos:

Sendo os direitos humanos um dos pilares da ONU, todos os seus órgãos devem trabalhar por sua proteção e promoção. A Carta expressamente requer que a Assembleia Geral e o Conselho Econômico e Social se ocupem do tema, mas isso não exime os demais órgãos de responsabilidade sobre a matéria. Pelo contrário, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado, no exercício de suas atribuições, tratam de direitos humanos e/ou de temas que o impactam. Por exemplo, o Conselho de Segurança regularmente determina que as Missões de Paz estabelecidas pelo Conselho possuam componentes de direitos humanos. Também a Corte

² In. BRASIL: **Decreto nº 19.841/1945: Carta das Nações Unidas**. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

Internacional de Justiça, embora trate exclusivamente de controvérsias entre Estados, por vezes enfrenta questões interestatais que envolvem violações de direitos humanos. Por sua vez, o Secretariado abriga diversos órgãos que atuam diretamente com direitos humanos, especialmente o Alto Comissariado para os Direitos Humanos (Piovesan, 2021, p. 64)

Seguindo a linearidade dos fatos, dois eventos importantes aconteceram paralelamente no ano de 1948, a promulgação da Declaração dos Direitos Humanos e a criação da Organização dos Estados Americanos - OEA. Essa última é responsável por possibilitar a cooperação entre os Estados Americanos e terá a sua função melhor explicada no tópico seguinte.

Quanto a Declaração de Direitos do Homem, o documento se preocupa em determinar quais são os direitos humanos que devem ser protegidos. Assim, a Declaração elenca direitos liberais, quais sejam os direitos de propriedade, liberdade religiosa, bem como os direitos sociais associados a melhorias das condições de trabalho. Além disso, o documento consolida os princípios da universalidade – os direitos humanos são aplicáveis a todo indivíduo, sem qualquer distinção – da interdependência – os direitos humanos não podem ser entendidos isoladamente, antes se realizam mediante a efetivação de outros – e da indisponibilidade – não podem ser renunciados pelo indivíduo (Portela, 2011).

É preciso esclarecer que, apesar da Declaração ter sido adotada na forma de resolução e não como tratado, o documento foge da regra geral, possuindo força vinculante. Isso porque, como estabelecido acima, ela descreve quais são os direitos que devem ser protegidos a fim de se efetivar os propósitos das Nações Unidas. A Declaração, assim, tem uma relação de interdependência com a Carta da ONU, já que essa última se atribui de trazer concretude para as disposições da primeira:

Ao consolidar o consenso internacional a respeito da noção de direitos humanos, a Declaração preencheu de conteúdo as obrigações abertas estabelecidas pela Carta da ONU. Ademais, abriu caminho para o desenvolvimento de um vasto corpo de instrumentos internacionais que esclarecem, desenvolvem e expandem as obrigações dos Estados para com a proteção de direitos humanos, assim como para a criação de instituições e mecanismos destinados a protegê-los. Nesse sentido, a Declaração pode ser considerada a base, ou a pedra angular, do vasto sistema desenvolvido a partir de então (Piovesan, 2021, p. 65).

Apesar disso, foi vista a necessidade de se criar dois outros instrumentos normativos que fossem necessariamente de natureza vinculante e que desenvolvessem melhor cada categoria de direitos. Foi assim que, em 1951, foram elaborados o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, que, juntos, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos, estabelecendo, inclusive, quais as maneiras de monitoramento dos compromissos firmados pelos Estados membros (Piovesan, 2021).

Com relação ao PIDCP, a tarefa de monitoramento é realizada pelo Comitê de Direitos Humanos. Composto por 18 membros, o órgão atua como intérprete do pacto, tecendo comentários a respeito da exegese de seu conteúdo, bem como analisando relatórios submetidos pelos Estados parte (Portela, 2011). Além disso, desde 1966, existe também o protocolo adicional ao PIDCP, que permite que o comitê receba denúncias individuais e analise se houve violação das disposições do pacto. Numa análise positiva, o protocolo permite que o Comitê estabeleça determinações para que o Estado repare a vítima. Essa dinâmica é importante, pois coloca a vítima como foco de ação e direção do sistema, impedindo que os Estados utilizem as ferramentas disponíveis para favorecimento próprio:

Ao estabelecer o acesso da vítima de violações de direitos humanos ao sistema internacional de proteção, o primeiro protocolo facultativo moveu o sistema global em direção da centralidade da vítima, reconhecendo que não bastava estabelecer mecanismos de controle entre os Estados-parte: era preciso integrar vítimas e sociedade civil ao monitoramento internacional. Diferentemente de outros ramos do direito internacional público, o direito internacional dos direitos humanos não tem natureza meramente transnacional, ou seja, não protege apenas os interesses das partes do tratado, mas sim um interesse comum da comunidade internacional a respeito da relação entre Estados e as pessoas sob sua jurisdição. Deixar as vítimas e seus representantes de fora do sistema de supervisão contraria essa lógica - mesmo porque os Estados têm poucos incentivos para apontar falhas de seus pares, seja por subsumirem preocupações de direitos humanos a outros interesses políticos, desestimular outros Estados a apresentarem denúncias contra si (Piovesan, 2021, p. 70).

Quanto ao PIDESC, ao invés de um comitê para monitorar as determinações do pacto, restou designado o Conselho Econômico e Social, que está em funcionamento desde 1985. O acompanhamento é realizado de maneira semelhante ao Comitê de Direitos Humanos, isto é, mediante os relatórios apresentados pelos

Estados-parte, também tendo sua competência expandida por um protocolo facultativo, em 2008, para aceitar petições individuais e conduzir investigações a respeito das violações. Assim, a implementação dos protocolos é uma tarefa multidisciplinar, multinível e interinstitucional, na medida em que requer o engajamento de diferentes atores, entes e Estados (Piovesan, 2021).

Além do PIDCP e do PIDESC, que traçam um panorama geral a respeito dos direitos protegidos de uma maneira mais genérica, existem outros instrumentos normativos que se preocupam em delimitar diretrizes relacionadas especificamente a grupos mais marginalizados:

Complementando a Carta Internacional de Direitos Humanos, o sistema global de direitos humanos conta com uma robusta rede de instrumentos de proteção, incluindo tratados, declarações, resoluções, princípios, mecanismos e outros variados instrumentos de *hard law* e *soft law*. Dentre esta rica teia, ocupam papel de destaque nove tratados, referidos como *core international human rights instruments*. São eles: (i) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e seus dois Protocolos Facultativos (1966, 1989), já discutidos acima; (ii) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e seu Protocolo Facultativo (2008), também já abordados anteriormente; (iii) a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); (iv) a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) e seu Protocolo Facultativo (1999); (v) a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu Protocolo Facultativo (2002); (vi) a Convenção dos Direitos da Criança (1989) e seus três Protocolos Facultativos (dois no ano 2000 e um em 2014); (vii) a Convenção Internacional sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (1990); (viii) a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006); e (ix) a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) e seu Protocolo Adicional (2006) (Piovesan, 2021, p. 73).

Ademais, ainda é possível citar a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio (1948) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (1985). Frise-se, ainda, que todos os tratados celebrados no âmbito da ONU podem ser encontrados em sua língua original no *United Nations Treaty Collection*, depositário de tratados do órgão.

Deve-se levar em consideração, também, que, além dos referenciais normativos supracitados, bem como os entes de monitoramento do cumprimento das obrigações neles descritos, o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos

Humanos conta com alguns outros mecanismos e órgãos. Dentre eles, o Conselho de Direitos Humanos - CDH, a Revisão Periódica Universal - RPU, os procedimentos especiais, os órgãos de tratado, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH, bem como outros não permanentes relacionados com a realização de tarefas específicas por um período limitado – como exemplo pode-se citar as Comissões Independentes de Inquérito (Portela, 2011).

De maneira resumida, o Conselho de Direitos Humanos, antiga Comissão de Direitos Humanos, foi responsável pela elaboração do referencial normativo de todo Sistema Global, editando a própria Declaração Universal, o PIDCP e o PIDESC. Atualmente, o Conselho funciona como um fórum em que seus 47 membros, nomeados pela Assembleia Geral, que se reúnem três vezes por ano em Genebra para deliberar sobre pautas voltadas para os direitos humanos, promovendo discussões e resoluções:

O CDH é vinculado à Assembleia-Geral da ONU e tem sede em Genebra. O Conselho é composto por representantes de quarenta e sete Estados, eleitos pelos membros da Assembleia Geral para um mandato de três anos, com direito a uma reeleição para o período subsequente, segundo o critério de repartição geográfica. O CDH reúne-se ordinariamente três vezes por ano, embora possa haver encontros extraordinários, sempre a pedido de um membro do Conselho e com a aprovação de um terço de seus membros. [...] A função geral do Conselho de Direitos Humanos é promover o respeito universal aos direitos humanos por meio do acompanhamento do cumprimento dos compromissos internacionais celebrados pelos entes estatais na matéria. À semelhança do OHCHR, o Conselho ocupa-se também de examinar violações dos direitos humanos e de emitir recomendações a respeito, de coordenar as ações dos órgãos das Nações Unidas na área e de incorporar a perspectiva dos direitos humanos em todos os órgãos da Organização, ainda que em menor o nível político que o Alto Comissariado [...] (Portela, 2011, p. 756-757).

A Revisão Periódica Universal, por sua vez, refere-se a um procedimento realizado de quatro em quatro anos, em que são feitas análises de relatórios submetidos pelos Estados membros, a fim de se checar a compatibilidade com os direitos humanos. Quem conduz os trâmites é a *Troika*, um grupo de três países escolhidos por sorteio, que deverá elaborar um relatório final relacionado ao país analisado. Ainda, existe a possibilidade desse relatório ser submetido a análise do Plenário do Conselho, em sessão em que podem participar todos os membros da ONU e qualquer interessado da sociedade civil (Piovesan, 2021).

Quanto aos procedimentos especiais, estes são de competência de especialistas independentes ou grupos de trabalho que realizam visitas *in loco*, descrevendo problemas e elaborando soluções. A atuação dos relatores pode ser de natureza temática, levando-se em conta um determinado assunto como, por exemplo, discriminação de gênero ou detenção arbitrária, ou geográfica, em uma localidade específica. Os procedimentos especiais são de extrema importância para manter a atualização do sistema de proteção, já que há a documentação de todos os dados coletados (Piovesan, 2021).

Existe, ainda, o conjunto dos órgãos de tratado, ou seja, os comitês respectivos de cada uma das Convenções relacionadas aos direitos humanos. Esses entes têm a função de traçar comentários a respeito da interpretação dos textos e monitorar a implementação do tratado. A competência de atuação fixada no âmbito dos documentos, bem como pelos protocolos facultativos respectivos. Ademais, como visto, os comitês podem receber petições individuais a respeito de violações das prescrições contidas nos tratados, no entanto o requisito de admissibilidade desses casos é sempre o esgotamento dos mecanismos internos de proteção, já que a sua competência é sempre subsidiária:

Todos os órgãos de tratados, são normalmente compostos por pessoas físicas, especialistas na matéria objeto do acordo e normalmente escolhidos de acordo com critérios como repartição geográfica e representatividade dos principais sistemas jurídicos e formas de civilização do mundo, não devendo haver mais de dois membros do mesmo Estado. Os integrantes dos órgãos de tratados devem ser personalidades independentes, que não representam o Estado de origem ou do qual são nacionais, mas que, imparcialmente, avaliam a observância das convenções de direitos humanos (Portela, 2011, p. 758-759).

Por fim, é relevante citar o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH, que é o órgão administrativo da ONU. Tendo como chefe o Alto-comissário, nomeado pelo Secretário Geral da ONU, o ACNUDH é responsável por promover toda a logística entre os mecanismos que compõem o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, oferecendo apoio técnico, promoção de educação e favorecendo a cooperação entre os Estados, se constituindo, assim, como um dos órgãos mais importantes da organização (Portela, 2011).

Desse modo, percebe-se que cada um dos mecanismos possui funções específicas e diferenciadas, mas que se complementam. Ou seja, cada um atuando à sua maneira permite a concretização dos direitos humanos como um todo:

Os quatro mecanismos de direitos humanos do sistema global são substancialmente diferentes entre si. Enquanto o Conselho de Direitos Humanos é um órgão intergovernamental e a Revisão Periódica Universal se baseia no diálogo entre Estados, os procedimentos especiais e os órgãos de tratados são compostos por expertos independentes, cuja autonomia em relação aos Estados é essencial para o exercício das funções. Ao mesmo tempo, enquanto os órgãos de tratado têm natureza quase-judicial, analisando casos concretos em relação contraídas mediante marcos normativos específicos, os demais processos são dotados de maior flexibilidade e se baseiam não em convenções particulares, mas no conjunto dos direitos humanos afirmados pela Carta da ONU, pela Declaração Universal e por outros documentos aplicáveis a cada situação. Essa atividade de mecanismos faz com os instrumentos se complementam mutuamente, apresentando um amplo leque de opções para o sistema das Nações Unidas em relação a temas de direitos humanos (Piovesan, 2021, p. 84-85).

Assim, juntos, o Tratado de Versalhes a Carta da ONU e a Declaração Universal dão origem às instituições jurídicas e políticas de todo o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos.

2.3 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O sistema global é responsável por traçar os panoramas gerais de proteção dos direitos humanos. Complementarmente, alguns Estados se juntaram para formar sistemas regionais, que trazem uma camada maior de proteção (Portela, 2021). A formação de sistemas regionais é relevante porque permite que Estados geograficamente próximos resolvam problemas de teor semelhante, como com relação às transições democráticas dos países latino-americanos, além de facilitar a implementação de medidas resolutivas:

Construir sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos a partir de organizações regionais apresenta vantagens. Por um lado, ainda que os Estados de cada região sejam muito diversos entre si, eles tendem a compartilhar algumas características, tanto em termos socioculturais, quanto em relação a experiências históricas, situações econômicas e mesmo condições ambientais. Naturalmente, isto não quer dizer que todos os países

de uma região sejam uniformes, mas sim que há um maior número de experiências compartilhadas dentro de blocos regionais de que entre todos os Estados da comunidade internacional. Este conjunto de experiências comuns possibilita que se atinjam consensos em relação a um número maior de questões, além de facilitar a ação em relação a temas particularmente importantes em um contexto regional específico. Por outro lado, em geral, a proximidade geográfica e a existência de outros órgãos de articulação regional (de natureza política ou econômica, por exemplo) geram incentivos para que os diferentes países de uma região mantenham boas relações, favorecendo a adoção de normas regionais de direitos humanos, assim como a implementação de decisões de órgãos regionais (Piovesan, 2021, p. 92).

Além do Sistema Interamericano, objeto de estudo do presente tópico, é possível citar o sistema europeu, cujo instrumento de criação foi a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950) e o sistema africano, com referencial normativo na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981). Nesse ponto, ressalte-se que, em caso qualquer divergência entre o sistema global e regional de proteção aos direitos humanos, será aplicado o princípio da norma mais favorável ao indivíduo, ou *pro persona*, uma vez que a finalidade jurídica da norma é justamente proteger o homem (Piovesan, 2021).

Finalmente, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos tem origem na formação da Organização dos Estados Americanos - OEA em 1948, mediante a promulgação da carta da OEA. Atualmente a OEA conta com todos os 34 Estados independentes da América e tem como fundamento de atuação os pilares do fortalecimento da democracia, a promoção de direitos humanos, a segurança multidimensional e o desenvolvimento integral das Américas. A carta é responsável por estabelecer toda estrutura, organização e objetivos da OEA e possui natureza necessariamente vinculante. No entanto, além da Carta da OEA, são três os referenciais normativos mais relevantes do sistema interamericano de direitos humanos, quais sejam a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo de São Salvador (Piovesan, 2021).

A Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem - DADDH foi promulgada em 1948, na cidade de Bogotá, e se constitui como o primeiro documento intergovernamental a reconhecer um rol de direitos humanos internacionalmente estabelecidos. Inclusive, o processo de elaboração da DADDH se deu quase que em paralelo com o da Declaração Universal, tanto é que os direitos reconhecidos pelos

documentos são praticamente os mesmos (Piovesan, 2021). Entretanto, vale mencionar que a Declaração Americana reconhece o direito de petição, algo que não ocorre na Declaração Universal: “Artigo XXIV. Toda pessoa tem o direito de apresentar petições respeitadas a qualquer autoridade competente, quer por motivo de interesse geral, quer de interesse particular, assim como o de obter uma solução rápida”.³

Outro ponto é que, assim como a Declaração Universal, a Declaração Americana se presta a definir especificamente os direitos protegidos, bem como as obrigações do ente a qual se vincula:

De modo similar à relação entre a Declaração Universal e a Carta da ONU, a DADDH define o que querem dizer as disposições genéricas sobre os direitos humanos inseridas na Carta da OEA. Ou seja, quando a Carta faz menções abrangentes a direitos humanos, os estabelecendo como princípio da organização e limite à ação estatal, ela está se referindo ao conjunto de direitos estabelecidos pela Declaração Americana. Por isso, embora não seja um tratado e apesar de, em geral, as declarações não constituírem fontes vinculantes de direito internacional, a DADDH é de cumprimento obrigatório pelos Estados-membros da OEA, por ser a interpretação autorizada de obrigações vinculantes estabelecidas pela Carta da OEA (Piovesan, 2021, p. 112).

Dando continuidade às fontes do Sistema Interamericano, em 1969 os Estados assinaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH, ou Pacto de São José da Costa Rica, mas o documento só entrou em vigor em 1978, depois da décima primeira ratificação. Do mesmo modo do plano internacional, a Convenção Americana possui natureza necessariamente vinculante para os Estados assinantes, contanto atualmente com 24 países, sendo o Brasil o último a ter ratificado o documento, em 7 de setembro de 1992. Além do Brasil, a Convenção Americana foi ratificada pela Argentina, Barbados, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. Frise-se, ainda, que Trindade e Tobago e Venezuela apresentaram denúncia à Convenção respectivamente em 1998 e 2012 (Piovesan, 2021).

³ In. BRASIL: **Decreto nº 678/1992: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 02 abr. 2025.

A CADH foi um marco importante dentro da América Latina ao trazer, internamente, a obrigação dos Estados de cumprirem os direitos humanos:

O Pacto de São José define pessoa como “todo ser humano” e estabelece a obrigação de os Estados garantirem os direitos consagrados em seu texto a todos os indivíduos que vivem sob sua jurisdição, sem distinção de qualquer espécie, inclusive nacionalidade, o que inclui o dever estatal de adotar as disposições de Direito interno cabíveis e de prevenir, investigar e punir violações de direitos humanos, como ficou evidenciado no julgamento, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, do caso Velásquez Rodríguez X Honduras (Portela, 2011, p. 785).

Importante mencionar, também, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos e Sociais de 1988, também conhecido como Protocolo de São Salvador. Como pode-se deduzir, o protocolo amplia as disposições a respeito dos direitos econômicos e sociais em relação ao artigo 26 da CADH. Assim, o protocolo contém garantias relacionadas ao trabalho, educação, saúde, previdência e alimentação, tendo sua implementação monitorada por grupos de trabalho formados por representantes dos Estados, especialistas independentes e membros da Corte Interamericana. Relevante ressaltar, ainda, que o protocolo prevê que violações relacionadas aos direitos à liberdade sindical e à educação podem ser submetidas à Comissão e à Corte interamericana mediante as petições individuais (Piovesan, 2021).

Além desses, constitui o *corpus iuris* do sistema interamericano a Convenção Interamericana para Prevenir a Tortura (1987), o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referentes à Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1995), a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1996), a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (2001), a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Correlatas de Intolerância (2017), a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (2017), e a Convenção Interamericana contra toda Forma de Discriminação e Intolerância (2020) (Piovesan, 2021).

2.3.1 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Atualmente composta por sete membros eleitos em Assembleia Geral, cujo mandato é de quatro anos, com possibilidade de reeleição, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já estava em funcionamento desde a edição da CADH, sendo responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos perante os Estados-membros. Ocorre que, quando da entrada em vigor da Convenção Americana, para além das funções já citadas, a Comissão passou a promover um sistema de petições individuais a respeito de violações dos direitos humanos. Assim, o órgão é responsável por analisar casos e, em uma avaliação positiva, prescrever recomendações, bem como encaminhar as demandas para a Corte Interamericana, caso as instruções não sejam atendidas. É atribuição do órgão, ainda, elaborar um relatório anual que apresenta a situação dos direitos humanos dentro da América Latina (Piovesan, 2021).

Não sendo um órgão jurisdicional, Portela (2011, p. 795) aponta para a sua natureza semelhante aos órgãos de tratado existentes no sistema global:

A Comissão não é um órgão jurisdicional, assemelhando-se, nesse sentido, aos “órgãos de tratados” da ONU. [...] As funções específicas da Comissão estão delineadas no artigo 41 do Pacto de São José e incluem: formular recomendações aos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos nos âmbitos, legislativo e administrativo; preparar estudos ou relatórios na matéria; solicitar aos Estados informações sobre as medidas que adotarem no campo dos direitos humanos; atender às consultas dos Estados em questões relacionadas com os direitos humanos e prestar-lhes o assessoramento possível; apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da OEA; e atuar com respeito às petições e outras comunicações que é competente para examinar.

O sistema de petições funciona da seguinte forma. Qualquer sujeito, grupo ou organização possui a prerrogativa de apresentar petições à Comissão, sem a necessidade de interferência de nenhum Estado ou autoridade a ele vinculada. Ao serem recebidas, as petições passam por uma análise preliminar, em que é analisado se a demanda pode ser submetida ao procedimento, solicitando mais informações quando necessário. Seguindo os trâmites, a Comissão irá elaborar um relatório de admissibilidade, tendo como requisitos o esgotamento das instâncias regionais – já que a sua jurisdição é subsidiária – o cumprimento do prazo de seis meses desde a

decisão final prolatada no âmbito nacional, a inexistência de litispendência internacional, bem como outros requisitos de ordem formal e subjetiva – o petição deve ser instruído com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e assinatura do peticionante ou do representante da entidade respectiva (Piovesan, 2021).

Deve-se destinar especial atenção ao requisito do esgotamento das instâncias internas. A exigência é uma contrapartida às disposições que determinam que os Estados têm o dever de disponibilizar meios para que a população possa se insurgir contra violações dos direitos humanos, de modo que o indivíduo tem a obrigação de acessar os recursos internos antes de solicitar os mecanismos internacionais (Piovesan, 2021). No entanto, a fim de que o requisito não se constitua como um obstáculo irrazoável ao acesso ao sistema, a exegese da Comissão é de que não necessariamente precisa haver o esgotamento interno, desde que haja a comprovação de que o sistema nacional está indisponível ou tenha demora injustificada das autoridades competentes. Por outro lado, caso em sua linha de defesa um Estado alegue que não houve o esgotamento interno, esse deverá demonstrar, além da disponibilidade, a efetividade do recurso, ou seja, a sua aptidão para garantir a tutela dos direitos em questão (Portela, 2011).

Concluída a análise de admissibilidade, a Comissão passa a tratar da questão de mérito, em que é analisada a existência ou não de violações. No entanto, antes de pronunciar suas conclusões, a Comissão dá oportunidade para as partes de realizarem uma solução amistosa, promovendo o diálogo entre os envolvidos. Nesse ínterim, é possível que a Comissão conceda medidas cautelares, a fim de evitar um dano irreparável ou perecimento de direitos. Caso o procedimento amistoso seja bem sucedido, será emitido um informe com os fatos e a solução alcançada (Piovesan, 2021).

Na possibilidade de não haver acordo, o ente efetivamente se pronuncia sobre o mérito. Daí surgem dois cenários, sendo reconhecida a violação ou não. Caso a Comissão entenda que não houve violação, a decisão será publicada apresentando-se um informe para a OEA. Já para o caso de reconhecimento das violações, será elaborado um informe preliminar, confidencial, em que serão dadas recomendações ao Estado juntamente com um prazo de cumprimento respectivo. Nesse período, poderão ser solicitadas informações e realizadas audiências para checar a

implementação das medidas. Em caso de não cumprimento, é elaborado um relatório definitivo, público, contendo todas as informações do processo. Esse informe definitivo é repassado à Assembleia Geral da OEA e compõe o relatório final da Comissão (Piovesan, 2021).

Frise-se que, caso o Estado não tenha ratificado a Convenção Americana, a análise da Comissão irá se restringir às diretrizes da Declaração Americana. No que se refere aos Estados que ratificaram a Convenção, ao invés de elaborar o relatório final, a Corte possui a prerrogativa de submeter o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional do Sistema Interamericano. Até um certo período a apresentação dos casos para a Corte, em caso de descumprimento das recomendações, era discricionária, passando a ser obrigatória a partir de 2001:

Inicialmente, a Comissão decidia quais casos seriam submetidos à Corte a partir de uma avaliação discricionária. Desde 2001, o Regulamento da CIDH estabelece que os casos serão submetidos à Corte, a menos que a Comissão decida, de modo fundamentado e por maioria absoluta de votos de seus membros, que um caso não será submetido. Portanto, inverteu-se a lógica: O regulamento atual parte do pressuposto que todos os casos serão judicializados (desde que o Estado reconheça a competência da Corte e não tenha cumprido as recomendações do informe preliminar, devendo a Comissão justificar sua decisão de não seguir por esse caminho (Piovesan, 2021, p. 142-143).

Por fim, a Comissão tem papel fundamental na realização de algumas relatorias, quais sejam: I - Relatorias de país, em que um comissionado deverá acompanhar as ações da Comissão Em relação à um Estado; II - Relatorias temáticas, relacionadas a um grupo de indivíduos sob o risco iminente de sofrer violações; e III - Relatorias especiais, que se diferenciam por ter um relator específico e uma estrutura própria dentro da Comissão, oferecendo apoio técnico para ações a respeito do tema analisado (Piovesan, 2021).

2.3.2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana é o órgão jurisdicional do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. O órgão é composto por sete juízes, eleitos em assembleia geral da OEA, que, apesar de nomeados pelos Estados membros,

exercem sua função em nome próprio, devendo agir com imparcialidade. Cada juiz deverá conhecer os feitos relativos ao seu respectivo Estado de origem, mas, caso chegue até a Corte demandas em que nenhum juiz seja nacional do Estado envolvido, poderá ser designado um juiz *ad hoc* (Portela, 2011).

A função da Corte é precisamente supervisionar o cumprimento da Convenção Americana, conforme se percebe do seu art. 62:

Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.⁴

Vale mencionar que o referido órgão jurisdicional exerce uma jurisdição consultiva e outra contenciosa. Com relação à jurisdição consultiva, a Corte responde demandas relacionadas à interpretação da CADH ou de outros tratados relevantes. A competência contenciosa, por sua vez, é utilizada para checar a existência de violação da CADH por um Estado, determinando a sua respectiva responsabilidade internacional. Nesse ponto, é preciso esclarecer que a competência contenciosa da Corte se restringe aos Estados que ratificaram a Convenção e tenham formulado expressamente declaração reconhecendo a competência contenciosa do órgão. De todos os 34 Estados membros da OEA, apenas 20 reconheceram a competência contenciosa, quais sejam: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa

⁴ In. BRASIL: **Decreto nº 678/1992: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 02 abr. 2025.

Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai (Piovesan, 2021).

Outrossim, a jurisdição da Corte não pode ser acessada diretamente por quaisquer indivíduos, grupos ou organizações. Assim, caso qualquer agente deseje submeter uma demanda ao tribunal, deverá primeiro o fazer para a Comissão, pelo processo já apresentado no tópico anterior, que poderá encaminhar o caso para a Corte. Flávia Piovesan alerta para o fato de que essa questão limita o acesso ao órgão, o que não se coaduna com o real sentido da Corte, apontando a necessidade de reforma para garantir a centralidade da vítima no sistema:

De fato, conferir ao indivíduo a capacidade processual para submeter suas demandas ao tribunal interamericano fortaleceria sua posição no SIDH, o que seria coerente com a centralidade da vítima e as evoluções do direito internacional dos direitos humanos. No âmbito do Sistema Europeu, reformas introduzidas pelo protocolo n. 11 possibilitaram o acesso direto da vítima à Corte Europeia de Direitos Humanos, processo que poderia inspirar alterações similares no Sistema Interamericano. Contudo, até que os Estados decidam adotar um protocolo à Convenção Americana estabelecendo reforma desta natureza, o acesso à Corte permanece restrito (Piovesan, 2021, p. 146).

Quando um caso chega à Corte, a primeira etapa consiste na análise de exceções preliminares, que são os mecanismos pelos quais um Estado tenta afastar a competência da Corte sobre o caso, são eles: I - jurisdição *ratio materiae*, indica que o caso não viola as disposições da Convenção Americana, mas sim de normas internas; II - jurisdição *ratione personae*, relaciona-se às partes do processo e pode ser verificada quando qualquer dos polos não tem legitimidade ativa ou passiva perante a Corte; III - jurisdição *ratio temporis*, indica que a demanda apresentada ocorreu antes do Estado apontado como culpado reconhecer a competência contenciosa da Corte; e IV - *jurisdição loci*, indica que o local onde ocorreu a violação não é de jurisdição do Estado apontado como culpado. Além dessas, poderá ser suscitado pelo Estado a alegação de que as instâncias internas não foram devidamente esgotadas, desde que o tenha feito anteriormente no âmbito da Comissão (Piovesan, 2021).

Sendo indeferidas todas as preliminares suscitadas, a Corte passa para a análise de mérito. Nessa fase, serão examinados os fatos, mediante a análise das

provas documentais, testemunhais e periciais produzidas, bem como o direito, que é avaliado com base nos tratados internacionais dos direitos humanos. Nesse ínterim, o Estado acusado poderá reconhecer sua responsabilidade e as partes podem promover uma solução amistosa, que será posteriormente analisada pela Corte para checar a compatibilidade com as fontes do sistema (Portela, 2011).

Não havendo solução amigável, e sendo concluído que o Estado é responsável internacionalmente, a Corte irá determinar as medidas de reparação da vítima. Tais medidas se baseiam no princípio da reparação integral, que busca implementar ações protetivas e reparatórias, com o objetivo de recolocar a vítima em sua condição de dignidade física, moral e psicológica. Assim, as medidas de reparação integral envolvem diligências de restituição, que tentam restabelecer a situação da vítima antes do ajuizamento da ação; satisfação, relacionadas a reparações financeiras proporcionais ao injusto sofrimento da vítima; e garantias de não repetição, destinadas a mudar as condições estruturais que deram causa às violações (Piovesan, 2021).

Vale ressaltar que as decisões da Corte são finais e vinculantes (art. 68.1 da Convenção Americana)⁵, devendo o Estado condenado cumprir estritamente as determinações, não havendo possibilidade de interposição de recursos. O que pode haver é somente a solicitação de uma interpretação de sentença caso as partes não compreendam plenamente o sentido da mesma, sem que haja nenhum teor de contestação da decisão. Outro ponto é que a execução da sentença será monitorada pela Corte, mediante a edição de resoluções sobre o cumprimento de sentença por informações prestadas pela parte (Piovesan, 2021).

Ademais, leve-se em consideração, ainda, que, em qualquer momento processual, as partes e a Comissão poderão solicitar a implementação de medidas provisórias, que podem até mesmo ser garantidas de ofício pela Corte, quando as medidas cautelares não forem efetivas para impedir a concretização de situações irreparáveis à vítima (Portela, 2011).

⁵ Artigo 68.1: Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. In. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

3 O CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE X ESTADO DO BRASIL

O presente capítulo busca trazer uma descrição do caso objeto de estudo, traçando o seu desenvolvimento na Comissão e na Corte Interamericana de Direitos Humanos e as respectivas repercussões práticas das decisões prolatadas pelos referidos órgãos.

3.1 O CASO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O presente tópico refere-se a análise do Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, formulado pela CIDH em relação ao caso 12.066, isto é, o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde X Estado do Brasil. O relatório da Comissão apresenta informações relevantes acerca do imóvel da Fazenda Brasil Verde:

A Fazenda Brasil Verde encontra-se localizada no sul do estado do Pará, Brasil. Sua área total é de 1780 alqueires (8544 hectares), sendo que 1241 alqueires (5956.8) são de pasto formado, onde são criadas cabeças de gado. Está localizada no município de Sapucaia, no Estado do Pará, situada na localidade de Santa Maria, distrito de Floresta do Araguaia, Pará. O proprietário da Fazenda Brasil Verde, segundo a fiscalização de 1997, formava parte do Grupo Quagliato, os quais possuíam, nessa região, inúmeras fazendas, com cerca de 130.000 cabeças de gado (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, caso 12.066, aprovado pela Comissão em sua Sessão nº 1891 celebrada em 3 de novembro de 2011, p. 16).

A análise dos fatos teve início em 21 de dezembro de 1988, através da denúncia de Adailton Martins dos Reis, primeiro trabalhador, de que se tem registro, que conseguiu fugir do local:

Trabalhei na fazenda 30 dias, aqui ele me garantiu muita coisa e eu levei todos os mantimentos para o trabalho e chegando lá ele me jogou numa lama danada roçando juquira, morando num barraco cheio de água, minha esposa operada, minhas criança adoeceram, era o maior sofrimento. Precisei comprar dois vidros de remédios e me compraram [sic] Cr\$ 3.000,00. Quando fui sair da fazenda, fui acertar a conta ainda fiquei devendo Cr\$ 21500 e aí precisei vender 1 rede, 1 colcha, 2 machados, 2 painéis, pratos, 2 colheres para ele nesse ainda devendo Cr\$ 16.800 e saí devendo ((Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relatório de Admissibilidade e Mérito nº

169/11, caso 12.066, aprovado pela Comissão em sua Sessão nº 1891 celebrada em 3 de novembro de 2011, p. 16-17).

Na mesma data, foi realizada uma denúncia pela Comissão Pastoral da Terra - CPT e por José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, respectivamente pai e irmão de Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e Luís Ferreira da Cruz, de 16 anos, a respeito do desaparecimento desses jovens e das condições laborais degradantes da Fazenda. Ato contínuo, em 25 de janeiro de 1989, a CPT apresentou uma carta ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH em Brasília, reforçando a denúncia realizada no ano anterior e requerendo que fossem tomadas diligências (CIDH, 2011).

Assim foi que, em 24 de fevereiro de 1989, a Polícia Federal apresentou um relatório de visita ao local da Fazenda Brasil Verde, em que concluiu pela não existência de trabalho escravo no local, mas somente de salários abaixo do devido e outras irregularidades não tão significantes (CIDH, 2011). Seguindo a linearidade dos fatos, em 18 de março de 1992, a CPT apresentou nova denúncia a respeito da Fazenda, reiterando os fatos ocorridos em 1988, o que, em 4 de junho de 1992, deu origem a um processo administrativo. Em 26 de outubro de 1992, a Subprocuradoria Geral da República – PGR solicitou informações a respeito das condições de trabalho na Fazenda Brasil Verde ao proprietário do imóvel, João Quagliato Neto, tendo o mesmo negado todas as acusações:

[...] as pessoas que trabalham nas fazendas no sul do Pará são trabalhadores temporários que, na sua maioria, não possuem documentos de identidade ou “não querem ser identificados”, recebem pagamento adiantado para o sustento de suas famílias, e apesar disso alguns abandonam as fazendas “por má fé” o que lhes causa prejuízos. Acrescentou que nessas fazendas “não existe a prática de trabalho escravo” e que os lugares onde moram os trabalhadores dentro da propriedade encontram-se em “perfeitas condições” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, caso 12.066, aprovado pela Comissão em sua Sessão nº 1891 celebrada em 3 de novembro de 2011, p.18).

Assim, no mesmo mês, a PGR requereu da Polícia Federal informações a respeito das diligências tomadas para a resolução da questão, tendo essa última respondido somente em 7 de dezembro de 1992, apontando que o quadro circunstanciado estava sob responsabilidade da Superintendência do Estado do Pará

e que não havia sofrido muitas alterações desde então. Seguidamente, em 2 de agosto de 1993, a Delegacia Regional do Trabalho - DRT do estado do Pará apresentou um relatório a PGR com informações a respeito de uma visita realizada no local da Fazenda entre 23 de junho e 3 de julho do mesmo ano. Na ocasião, foram encontrados 92 trabalhadores irregulares sem carteira de trabalho, dos quais 49 tampouco tinham contrato de trabalho e que manifestaram a vontade de deixar o local. Desse modo, após a ocorrência, restou determinado que os trabalhadores retornassem a sua localidade de origem. No entanto o Ministério do Trabalho considerou que a situação não se configurava como trabalho análogo a escravidão, mas sim de aliciamento ilegal ou frustração de direitos laborais. Ato contínuo, em 29 de novembro de 1996, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma nova fiscalização na propriedade, quando foram constatados, pelo menos, 78 trabalhadores irregulares, para os quais também foram emitidas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CIDH, 2011).

No entanto, mudanças mais significativas só passaram a ocorrer a partir da fiscalização de 10 de março de 1997, ocasião em que o Sr. José da Costa Oliveira fugiu da Fazenda Brasil Verde e prestou depoimento para a Polícia Federal do Pará. Em seu relato o trabalhador informou que foi contratado pelo “gato” – denominação utilizada para se referir ao recrutador intermediário entre o fazendeiro e os trabalhadores – Raimundo e que, ao chegar ao local de trabalho, já possuía dívidas por todo o seu deslocamento, bem como pelos utensílios de trabalho fornecidos. Apontou também que era comum que os trabalhadores fossem escondidos durante as fiscalizações e que todos sofriam com ameaças de morte em caso de quaisquer tentativas de fuga para denunciar a situação. O relato do Sr. José da Costa motivou novas fiscalizações entre 21 a 30 de abril do mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, o que gerou a formalização de um novo relatório, que confirmou as informações apontadas pelo denunciante (CIDH, 2011).

A partir desse relatório, o Ministério Público Federal - MPF apresentou, em 30 de junho de 1997, denúncia contra Raimundo Alves da Rocha pelos crimes descritos nos arts. 149, 197, I e 207 do Código Penal - CP⁶, contra Antônio Alves Vieira, gerente

⁶ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1o Nas mesmas

da Fazenda, com base nos arts. 149 e 197, I do CP, e contra João Luiz Quagliato Neto, dono da propriedade, por violação do previsto no art. 203 do CP⁷. Quanto ao processo movido contra esse último, foi aplicada a suspensão prevista na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (nº 9.099/95), que dispõe, no seu art. 89, a suspensão por dois a quatro anos para crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado por outro crime. O processo findou com a declaração da extinção da ação penal, em 28 de maio de 2002 (CIDH, 2011).

Nesse ponto, é importante frisar que uma nova fiscalização foi realizada em março de 2000, ainda durante a suspensão do processo anterior, em razão da fuga dos adolescentes Gonzalo Luiz Furtado e Antônio Francisco da Silva. Nela, foram detectadas novas violações semelhantes, mas que foram ignoradas e não juntadas aos autos do respectivo processo, dando origem a uma Ação Civil Pública - ACP contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde (CIDH, 2011). O trâmite da ACP se encerrou com um acordo entre o proprietário da fazenda e o Ministério Público em 20 de julho de 2000, em que o mesmo se comprometeu a:

não admitir e nem permitir o trabalho de empregados em regime de escravidão, sob pena de multa de 10.000 UFIR por trabalhador encontrado nessa situação, branco ou negro; fornecimento de moradia, instalação sanitária, água potável, alojamentos condignos ao ser humano [...] sob pena

penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem;

[...]Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

[...]Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. In: BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940: Código Penal brasileiro**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁷ Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. In: BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940: Código Penal brasileiro**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

de multa de 500 UFIR pelo descumprimento dessa cláusula; não colher assinatura em branco dos empregados, em qualquer tipo de documento, sob pena de multa de 100 UFIR's por documento encontrado nessas condições (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, caso 12.066, aprovado pela Comissão em sua Sessão nº 1891 celebrada em 3 de novembro de 2011, p. 29).

Em 14 de agosto de 2000, o MPT requereu que fosse realizadas novas fiscalizações pela Delegacia Regional do Trabalho, que constatou que o acordo judicial estava sendo devidamente cumprido, de modo que o processo restou arquivado em 18 de agosto de 2000 (CIDH, 2011).

No que se refere aos processos movidos em face dos outros réus, em 16 de março de 2001 o Juiz Federal responsável pela causa decidiu pela incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, determinando que o processo fosse remetido para a Justiça Estadual de Xinguara, no Pará. Em novembro de 2004, depois de toda instrução processual, isto é, depois de já ter sido apresentada a defesa pelos réus e as alegações finais pelo Ministério Público Estadual do Pará, a Justiça Estadual declarou-se incompetente para julgar a demanda, suscitando um conflito de competência (CIDH, 2011).

A confusão restou motivada pela EC nº 45/2004, que estabeleceu a competência da justiça do trabalho para processar questões administrativas, civis e laborais relacionadas à prática de redução à condição análoga à de escravo, reservando a parte penal para a justiça estadual. Entretanto, em 27 de setembro de 2007, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou que a competência para julgar o caso era da Justiça Federal, pois entendeu que seria proporcionada maior independência e imparcialidade sem as influências das circunstâncias locais, de modo que os autos restaram transferidos para a Jurisdição da Justiça Federal de Marabá, no Pará. Finalmente, a ação foi extinta em 10 de julho de 2008, por sentença que reconheceu a prescrição dos crimes apontados, uma vez que já havia passado mais de dez anos desde a denúncia (CIDH, 2011).

Ainda durante o trâmite do processo, em 12 de novembro de 1998, motivada pelos fatos ocorridos no local, bem como pelo desaparecimento dos jovens Iron Canuto e Luís Ferreira, além da inefetividade da justiça brasileira, foi que a Comissão Pastoral da Terra - CPT e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL/BRASIL apresentaram denúncia contra o Estado brasileiro, alegando violação

aos artigos I, VII, VIII, XI, XIV e XVIII da Declaração Americana⁸, e dos artigos 1.1, 4.1, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 7, 8, 19, 22.1, 22.3 e 25 da Convenção Americana⁹ (CIDH, 2011).

⁸ Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa;
 [...]Artigo VII. Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais;
 [...]Artigo VIII. Toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade;
 [...]Artigo XI. Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade;
 [...]Artigo XIV. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes;
 [...]Artigo XVII. Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais. In. CIDH. **Declaração Americana de Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁹ Artigo 1.1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;
 [...] Artigo 4.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente;
 [...] Artigo 5.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
 Artigo 5.2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Artigo 6.1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas;
 [...] Artigo 6.2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso;
 [...] Artigo 7.1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais;
 Artigo 7.2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas; Artigo 7.3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários;
 Artigo 7.4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela;
 Artigo 7.5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.;
 Artigo 7.6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa;
 Artigo 7.7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar;
 [...] Artigo 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por

Os peticionantes alegaram que houve uma demora injustificada do Estado brasileiro em processar os recursos internos para reparar as violações, dado que o Brasil não investigou, de maneira diligente e satisfatória, as denúncias realizadas às autoridades locais a partir de 1988, tendo instaurado o processo penal apenas em 1997. Informam, ainda, que o processo foi mal instruído, uma vez que não foram incluídos todos os dados da denúncia anteriores a data do processo estabelecido, o que resultou no julgamento sem mérito da causa, sendo declarada a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes objetos da denúncia, quais sejam o de redução a condição análoga à escravidão, atentado contra a liberdade de trabalho e recrutamento ilegal de trabalhadores num local para outros do território nacional:

lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza;

Artigo 8.2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos. g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior;

Artigo 8.3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza;

Artigo 8.4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos;

Artigo 8.5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. [...] Artigo 19 Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado;

[...] Artigo 22.1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais;

Artigo 22.2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio;

[...] Artigo 25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais;

Artigo 25.2. Os Estados-Partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso. In. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

15. Sobre o mérito do caso, denunciam a contínua violação de direitos consagrados na Declaração e na Convenção Americana pelo Estado, devido a que permitiu a submissão a condições análogas à escravidão dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Nesse sentido, alegam que o Estado não realizou fiscalizações eficazes e adequadas, e destacam as falhas nas investigações e persecução penal das violações de direitos humanos ocorridas desde 1989 na referida fazenda. Acrescentam que esses trabalhadores vêem-se “obrigados a trabalhar em condições infrahumanas e como escravos” para que possam sobreviver, por não terem opções e pela falta de “efetividade do aparato judicial apesar de conhecer a situação”.

[...]

22. Consideram que as autoridades não foram diligentes, pois não ordenaram as medidas necessárias e razoáveis para estabelecer dentro de um prazo razoável a responsabilidade dos supostos culpados. Além disso, alegam que o Estado não puniu os responsáveis pelas condições desumanas às quais foram submetidos os trabalhadores, e não lhes garantiu o direito a uma justa remuneração (Comissão Interamericana De Direitos Humanos, relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, caso 12.066, aprovado pela Comissão em sua Sessão nº 1891 celebrada em 3 de novembro de 2011, p. 5-6).

Assim, as entidades peticionantes entenderam cabível a apresentação da demanda à Comissão com base no art. 46.2 “b” da Convenção Americana, *in verbis*:

Artigo 46 - [...] 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: [...] b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los.¹⁰

Enfatizaram, inclusive, a vulnerabilidade das vítimas, que, devido ao baixo nível de escolaridade e profissionalização, não tinham conhecimento a respeito das leis e recursos de proteção, além de que as ameaças dos administradores e a localização isolada da Fazenda os impedia de ir atrás de resoluções. Ademais, apontaram a insuficiência da legislação brasileira à época, considerando que uma atuação efetiva para o combate do trabalho escravo não deveria se limitar às práticas repressivas, mas sim articular uma atuação multidisciplinar no Estado (CIDH, 2011).

O Estado não apresentou defesa oportunamente, respondendo as acusações somente em 2007. Como defesa, alegou que o processo não apresentava os

¹⁰ Artigo 68.1: Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. In. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

requisitos de admissibilidade previstos no artigo 31.1 do Regulamento da CIDH¹¹ e artigo 46.1 da Convenção Americana¹². Além disso, afirmou que não houve violação do Estado aos institutos normativos apontados pelos peticionantes, dado que os delitos foram cometidos por particular, não podendo ser atribuída responsabilidade ao Estado Brasileiro. Apontou, também, que todas as denúncias realizadas foram devidamente investigadas pelas autoridades competentes (CIDH, 2011).

Outro ponto enfatizado pelo Estado, foi que a demora no trâmite processual seria justificada pela complexidade do caso, que contava com uma quantidade significativa de testemunhas, e pela questão de direito interno relacionadas aos conflitos de competência suscitado. Informou, também, que foram aplicadas diversas medidas de prevenção e repressão dos crimes:

31. Ainda, destaca, dentre outras, as seguintes medidas para combater o trabalho escravo no país: (i) o sistema de cooperação entre a Polícia, o Ministério Público do Trabalho, as superintendências regionais do trabalho e emprego e o Grupo Especial de Fiscalização Móveç (GEFM), encabeçadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; (ii) o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Escravo; (iii) a criação em 2003 da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo cuja função primordial é supervisionar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; (iv) reformas legislativas para “ter meios mais eficazes de repressão aos delitos de escravidão contemporânea” e outras reformas “em espera de deliberação”; (v) atenção a todo trabalhador resgatado das condições de trabalho escravo; (iv) intervenção segura na contratação laboral, na qual o contrato laboral ocorre por meio da intervenção da autoridade estatal; (vii) criação do dia nacional da luta contra o trabalho escravo; (viii) criação de uma “lista suja” de pessoas que tenham sido sancionadas administrativamente por submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo a fim de restringir seu acesso a financiamentos econômicos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, caso 12.066, aprovado pela

¹¹ Artigo 31.1. Com a finalidade de decidir quanto à admissibilidade do assunto, a Comissão verificará se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. In: OEA. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/Reglamento_CIDH.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

¹² 46.1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. In. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília/SF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

Comissão em sua Sessão nº 1891 celebrada em 3 de novembro de 2011,, pg. 7-8).

Apresentada a acusação e realizada a defesa, o relatório passa para a análise de admissibilidades da competência *ratione temporis*, *ratione personae*, *ratione materiae* e *ratione loci*. A CIDH entendeu pela legitimidade ativa dos peticionantes, fundada no art. 44 da Convenção¹³, considerando como vítima os trabalhadores que foram submetidos às condições degradantes presentes nas fiscalizações realizadas entre 1988 até 2000, alcançando um total aproximado de 280 vítimas, das quais 178 foram devidamente individualizadas nos autos. Por outro lado, reconheceu a legitimidade passiva do Brasil por este ser membro da OEA, vinculado às obrigações e deveres da Declaração Americana, da Convenção Americana e da Carta da OEA, sendo estabelecida, assim, a competência *ratione personae* e *ratione loci*. Quanto à competência *ratione materiae* e *ratione temporis*, antes de 25 de setembro de 1992, as violações foram analisadas à luz da Declaração Americana de Direitos Humanos e, a partir da data mencionada, que se refere ao momento de ratificação do tratado, pela Convenção Americana (CIDH, 2011).

Da análise do requisito do esgotamento dos recursos internos, a Comissão entendeu que o Estado brasileiro foi omissivo quanto às investigações referentes às denúncias de 1988, 1993 e 1996, uma vez que não foi elaborada nenhuma lista com o nome e qualificação dos trabalhadores prejudicados, nem tomado os depoimentos dos mesmos. Além disso, não foram abertas quaisquer investigações, contrariando a legislação interna que prevê que, referente aos delitos relacionados à redução à condição análoga à de escravos e aos desaparecimentos, deve ser iniciada uma ação penal de ofício pelo Estado. Ademais, o referido órgão considerou que o acordo realizado entre o dono da fazenda e o Ministério Público, na Ação Civil Pública movida em face daquele primeiro, não era meio idôneo para a resolução da causa, dado que as vítimas não foram devidamente reparadas. No mesmo sentido, a Comissão

¹³ Artigo 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte. In. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

também considerou que o processo administrativo realizado em 1992 não foi o meio eficaz para apurar as irregularidades, uma vez que deveria ter sido iniciado, na ocasião, processo penal propriamente dito. Por fim, reconheceu que houve demora injustificada no trâmite do processo penal instaurado em 1997, sendo preenchidos, portanto, os requisitos dispostos no art. 46.1 da Convenção Americana (CIDH, 2011).

O requisito do esgotamento das vias internas, por sua vez, está diretamente relacionado ao requisito do prazo de apresentação da petição. Assim, aplicando-se a exceção daquele primeiro – qual seja a comprovação de que o sistema nacional está indisponível ou tenha demora injustificada das autoridades competentes – aplica-se também a exceção deste último. Foi o que ocorreu no caso em questão, a Comissão entendeu que o petítório foi apresentado num prazo razoável, nos termos do art. 32 do seu Regulamento¹⁴, em exceção ao art. 46.1.b da Convenção, que estabelece o prazo de seis meses contados a partir da data da decisão definitiva emitida em âmbito nacional (CIDH, 2011).

Ademais, outros requisitos foram analisados, como a duplicação de procedimento, coisa julgada internacional e a caracterização dos fatos – essa última no sentido de verificar se a denúncia apresenta uma aparente ou potencial violação de um direito garantido pela Declaração ou Convenção Americana. Com relação a duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional, a Comissão reconheceu que a matéria apresentada não era objeto de nenhuma ação internacional pendente, nem mesmo de uma anterior previamente solucionada pela Comissão, cumpridos, então, o previsto nos arts. 46.1.c 47.d da Convenção. Outrossim, quanto à caracterização dos fatos, requisito previsto no art. 47.b da Convenção¹⁵, a Comissão

¹⁴ Artigo 32.1. A Comissão considerará as petições apresentadas dentro dos seis meses contados a partir da data em que a presumida vítima haja sido notificada da decisão que esgota os recursos internos; Artigo 32. 2. Nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso. In. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

¹⁵ Artigo 47. A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando: a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46; b. não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção; c. pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou d. for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional. In.

reconheceu a potencial violação dos artigos. I, VII, VIII, XI, XIV e XVIII da Declaração Americana, bem como dos artigos 1.1, 4.1, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 7, 8, 19, 22.1, 22.3 e 25 da Convenção Americana (CIDH, 2011).

Quando da análise do mérito, a Comissão levou em consideração, além da Declaração e da Convenção Americana, outros tratados internacionais de que o Brasil foi signatário, como a Convenção sobre a Escravidão; a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão; a Convenção da OIT; além das jurisprudências da Corte Europeia, da Corte Penal Internacional e da própria Corte Interamericana. Com base nesses instrumentos, foi que definiu um conceito ampliado de escravidão moderna, que levava em conta as práticas de servidão por dívidas e o exercício de atos de propriedade sobre indivíduos, retirando-lhes a humanização e atribuindo-lhes a condição de objeto, bem como a restrição ou completa negação da liberdade de um sujeito (CIDH, 2011).

Nesses termos, a Comissão determinou que os fatos descritos na causa configuraram prática de trabalho escravo:

140. No presente caso, ficou evidenciado que o proprietário e os administradores da Fazenda Brasil Verde dispunham dos trabalhadores como se eles fossem de sua propriedade. Nesse sentido, os trabalhadores eram aliciados com falsas promessas e assinavam contratos e notas promissórias em branco, o que permitia que o proprietário e os administradores dispusessem deles como bem entendessem. Similarmente, foi provado que, pelo menos em uma ocasião, corroborou-se que essas pessoas ocultavam os trabalhadores para evitar que fossem encontrados pelas autoridades. Além disso, é evidente que os particulares envolvidos na imposição dessas condições eram conscientes dos seus atos, os quais implicavam lucro econômico. Sobre esse último ponto, cabe destacar que o Ministério Público, na sua denúncia de junho de 1997, ressaltou que “o proprietário da Fazenda, terceiro denunciado, tinha plena consciência, de que no mínimo, estaria cometendo crime de frustração de direitos trabalhistas, mediante fraude”.

141. No que diz respeito à servidão por dívidas, considerada uma forma contemporânea de escravidão, a CDIH observa que os autos indicam que os trabalhadores se comprometiam com o pagamento adiantado que deixavam com suas famílias. Quando os trabalhadores chegavam à fazenda, porém, percebiam que eram devedores pelos gastos supostamente investidos pelo “gato” no seu transporte. Além disso, cobravam-lhes alimentação a preços

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

exorbitantes, e eram obrigados a assinar notas promissórias e contratos em branco. Devido a essa situação, os trabalhadores terminaram devendo altas quantias de dinheiro que, comparadas com o pouco ou inexistente pagamento, tornavam praticamente impossível a liquidação da dívida e, enquanto isso não ocorresse, ficavam proibidos de deixar as instalações.

142. Em relação ao trabalho forçado, a CIDH observa que no presente caso encontram-se presentes os dois pressupostos referidos, isto é, a exigência de trabalho com base na ameaça de uma sanção, e sua realização de maneira involuntária pelo sujeito. A partir dos fatos provados pode-se afirmar que, nas distintas fiscalizações, os trabalhadores eram constantemente ameaçados armados na fazenda, caso quisessem fugir antes de pagar as suas dívidas. Ou seja, existia uma ameaça real não somente contra a integridade dos trabalhadores, mas inclusive contra a sua vida. Por outro lado, sobre a falta de voluntariedade para realizar o trabalho ou serviço”, a Corte Interamericana manifestou que “consiste na ausência de consentimento ou livre escolha no momento de começar ou continuar a situação de trabalho forçado. Esta pode ocorrer por distintas causas, tais como a privação ilegal da liberdade, fraude ou coerção psicológica”. No presente caso, ficou comprovado que os trabalhadores apesar de num primeiro momento chegarem à fazenda voluntariamente, faziam-no mediante fraude e promessas falsas de receber um bom salário e desconhecendo o sistema de “barracão” relativo aos endividamentos constantes com o fazendeiro.

[...]

144. A CIDH observa que os fatos do presente caso constituem, nos diferentes períodos de tempo desde 1988, tanto escravidão - na sua forma contemporânea de servidão por dívidas - como trabalho forçado. Adicionalmente, a Comissão destaca que os fatos específicos encontram-se inseridos num fenômeno de trabalho escravo no Brasil em suas diversas manifestações (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, caso 12.066, aprovado pela Comissão em sua Sessão nº 1891 celebrada em 3 de novembro de 2011, p. 38-39).

Para determinar a responsabilização internacional do Estado, a Comissão analisou cinco critérios, quais sejam: “i) a existência de um risco real e imediato; ii) o conhecimento que o Estado tem sobre esse risco; iii) a situação particular das pessoas afetadas; e iv) as possibilidades razoáveis de prevenção ou se sabia ou devesse saber” (CIDH, 2011, p. 41).

De plano, restou determinado pelo órgão que o Estado brasileiro tinha pleno conhecimento a respeito dos fatos, dado às contínuas denúncias, bem como por todo o histórico de escravidão na história de formação do país. A comissão pontuou também que as medidas tomadas para combater a escravidão ou foram pouco efetivas ou realizadas posteriormente aos fatos descritos, não tendo sido comprovado pelo Brasil qualquer providência que fosse capaz de prevenir a prática de trabalho escravo à época pertinente ao caso. Outrossim, restou reconhecido, também, que os trabalhadores não contavam com condições mínimas de moradia, higiene,

alimentação e saúde, tendo a sua integridade física, psicológica e liberdades individuais comprometidas, denunciando uma situação de extrema vulnerabilidade, restando configurada, portanto, a responsabilidade internacional do Estado:

176. Com base nas considerações tecidas neste capítulo, a CIDH considera que o Estado: i) sabia da existência de um padrão e do risco específico; ii) sabia das diversas denúncias de trabalho forçado e escravo na região e especificamente da Fazenda Brasil Verde que constituíam uma situação de risco real e imediato; e iii) tinha a obrigação de adotar medidas específicas e não fez, descumprindo dessa maneira com o seu dever de prevenção. Adicionalmente, a Comissão considera que o Estado é responsável por não ter protegido os trabalhadores da sujeição a condições de escravidão, e por não ter levado a cabo uma investigação efetiva sobre os fatos.

177. Em virtude disso, e levando em consideração os diversos elementos fáticos, assim como o contexto e os conceitos refletidos a Declaração Americana, a Comissão conclui que o Brasil é internacionalmente responsável pela violação dos artigos I, II, XIV y VIII da Declaração Americana, em detrimento dos trabalhadores identificados na visita de 1989, e ademais, do artigo VII em detrimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz. A comissão não considera necessário emitir pronunciamento sobre o artigo XI pois considera que os fatos referidos ao mesmo enquadraram-se dentro do artigo I da referida Declaração. Além disso, a Comissão considera que o Brasil não adotou medidas suficiente e feitas para garantir sem discriminação os direitos dos trabalhadores encontrados durante essa visita, conforme o artigo II da Declaração, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos I, II, XIV e VII da mesma. 178. Adicionalmente, a CIDH conclui que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do artigo 6 da Convenção Americana, em relação com os artigos 5, 7, 22 e 1.1 da mesma, em detrimento dos trabalhadores identificados durante as fiscalizações de 1993, 1993, 1997 e 2000. A Comissão também considera que o Brasil não adotou medidas suficientes e efetivas para garantir sem discriminação os direitos dos trabalhadores encontrados durante essas fiscalizações, conforme o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecido nos artigos 6, 5, 7 e 22 da mesma (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, caso 12.066, aprovado pela Comissão em sua Sessão nº 1891 celebrada em 3 de novembro de 2011, p. 46-47).

Nesse ponto, é preciso enfatizar que um dos pontos cruciais para impor a responsabilização do Estado brasileiro pela causa, foi o reconhecimento da imprescritibilidade dos fatos constitutivos de escravidão. A Comissão, firmando-se em entendimentos da Relatoria das Nações Unidas e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, determinou ser inaplicável a prescrição da ação penal quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos:

222. A jurisprudência constante dos órgãos do sistema interamericano estabelece que não é admissível invocar figuras processuais como a

prescrição, para evadir a obrigação de investigar e sancionar graves violações de direitos humanos. Esta noção tem sido aplicada tanto a contextos de violações sistemáticas e generalizadas, como a determinadas violações que, pelas circunstâncias particulares do caso, possuem um nível importante de gravidade. Adicionalmente, a Comissão recorda que a proibição absoluta da escravidão é considerada *ius cogens* dentro do direito internacional (*supra*) (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, caso 12.066, aprovado pela Comissão em sua Sessão nº 1891 celebrada em 3 de novembro de 2011, p. 54-55).

Com base nessas conclusões, a Comissão, como órgão não sancionatório, determinou as seguintes recomendações para enfrentamento do caso:

1. Reparar adequadamente as violações de direitos declaradas no presente relatório tanto no aspecto material como no moral. Em especial, o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, assim como as quantias de dinheiro ilegalmente subtraídas deles. Se for necessário, essa restituição poderá ser feita a partir do lucro ilegal dos proprietários da fazenda.
2. Levar a cabo uma investigação dos fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório em relação com trabalho escravo, e conduzir as investigações de maneira imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis a impor as sanções correspondentes.
3. Levar a cabo uma investigação dos fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luís Ferreira da Cruz, e conduzir as investigações de maneira imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções correspondentes.
4. Dispor as medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes diante das ações e omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos do caso. Nesse sentido, deve-se colocar especial ênfase em que foram abertos processos administrativos e não penais para a investigação de desaparecimentos; que se iniciaram processos administrativos e laborais para a investigação de trabalho escravo, e que a única investigação penal aberta em relação com esse crime prescreveu.
5. Estabelecer um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo da visita do 1989 e das fiscalizações de 1996, 1997 e 2000, a identificação e localização das vítimas de trabalho escravo da fiscalização de 1993, assim como de Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, e dos familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, a fim de compensá-los.
6. Continuar implementando políticas públicas, assim como medidas legislativas e de outra índole para a erradicação do trabalho escravo. Em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e a sanção de pessoas responsáveis por trabalho escravo, em todos os níveis.
7. Fortalecer o sistema legal e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição laboral para superar as lacunas que se

produzem na investigação, persecução e sanção das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.

8. Velar pelo estrito cumprimento das leis laborais relativas a jornadas de trabalho e pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados.

9. Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, particularmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e os funcionários do Estado - inclusive os operadoras de justiça - sobre a discriminação e a sujeição à servidão e ao trabalho forçado (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, caso 12.066, aprovado pela Comissão em sua Sessão nº 1891 celebrada em 3 de novembro de 2011, p. 64-65).

O Estado brasileiro foi notificado a respeito da decisão em 4 janeiro de 2012, tendo a Comissão outorgado o prazo de dois meses para o cumprimento das disposições. No entanto, mesmo após ser prorrogado por dez vezes, o Brasil não foi capaz de comprovar a realização das medidas recomendadas. Assim, em 4 março de 2015, a Comissão remeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do artigo 62.2 da Convenção Americana¹⁶, cujo trâmite será delineado no tópico seguinte.

3.20 CASO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Uma vez apresentado o caso à corte, a primeira análise se refere às exceções preliminares de mérito. Na ocasião, o Estado brasileiro suscitou dez exceções preliminares:

A. Inadmissibilidade da submissão do caso à Corte em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão; B. Incompetência *ratione personae* a respeito de supostas vítimas não identificadas; identificadas mas que não concederam procuração; que não figuravam no Relatório de Mérito da Comissão ou que não estavam relacionadas aos fatos do caso; C. Incompetência *ratione personae* sobre violações em abstrato; D. Incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de

¹⁶ ARTIGO 62.2: A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte. In. BRASIL: **Decreto n 678/1992: Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 12 de março de 2025.

reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado; E. Incompetência *ratione temporis* sobre fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção Americana; F. Incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio da subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da 4ª instância); G. Incompetência *ratione materiae* relativa a supostas violações da proibição de tráfico de pessoas; H. Incompetência *ratione materiae* sobre supostas violações de direitos trabalhistas; I. Falta de esgotamento prévio dos recursos internos; e J. Prescrição da petição perante a Comissão a respeito das pretensões de reparação de dano moral e material (Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença de Mérito do Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde versus Estado do Brasil, publicada em 15 de dezembro de 2016, p. 8-9).

Dessas, todas as preliminares suscitadas foram rejeitadas, com exceção da questão *ratione temporis*, que a Corte reconheceu parcialmente acolhida, limitando sua atuação para fatos ocorridos após a ratificação da Convenção Americana pelo Brasil, em 25 de setembro de 1992. No entanto, ante a natureza contínua do delito e em observância a entendimentos já pacificados, determinou que seria competente a analisar os fatos que tiveram início antes do ato de ratificação do tratado, mas que se estenderam até a data posterior do mesmo. Assim, a Corte esclareceu que seria competente para analisar os alegados desaparecimentos dos jovens Luís Ferreira da Cruz e de Iron Canuto da Silva, bem como os atos relacionados à fiscalização de 1997 que tivessem ocorrido depois de 25 de setembro de 1992 (CrIDH, 2016).

A Corte admitiu as provas documentais, periciais e testemunhais anexadas aos autos, além de produzir outras novas provas. Em 18 e 19 de fevereiro de 2016 foi realizada uma audiência pública em que participaram as partes e a Comissão, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas e quatro peritos propostos pelos representantes, pela Comissão e pelo Estado. Ademais, nos dias 6 e 7 de junho do mesmo ano, a Corte determinou a realização de diligências no território brasileiro para que fossem colhidos os depoimentos de outras dez testemunhas, sendo cinco vítimas e cinco funcionários do Estado responsáveis pela mitigação do trabalho escravo. No mais, atuaram como *amicus curiae* no processo a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, da Universidade Federal do Pará; o *International Trade Union Confederation*; Tara Melish, professora associada da *State University of New York*; o Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru; a Universidade da Colômbia; o *Human Rights in Practice*; e o *Business and Human Rights Project*, da *University of Essex* (CrIDH, 2016).

Depois da apresentação das alegações finais pelos envolvidos, em 28 de junho de 2016, a Corte passou a se manifestar a respeito do mérito da causa. Para tanto, utilizou a Convenção e demais tratados que abordam a questão do trabalho escravo, aplicando uma interpretação sistemática¹⁷, ou seja, analisou a norma internacional determinando seu sentido e alcance no seu contexto de inserção no sistema interamericano, além da evolução do tempo e do contexto social à época do caso, conforme estipulado nos artigos 29, 31 e 32 da Convenção de Viena¹⁸ (CrIDH, 2016).

Quanto ao caso concreto, o órgão pontuou que não havia controvérsia a respeito dos fatos do processo, isto é, sobre a existência de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde a partir da década, mas sim sobre a responsabilidade por esses fatos, se de particulares ou se do Estado. Desse modo, a fim de se determinar a existência ou não da responsabilidade internacional do Estado brasileiro, a CrIDH definiu qual seria a postura ideal a ser adotada diante da situação, que se coaduna

¹⁷ A respeito da interpretação sistemática, esclarece Bobbio: Se passarmos das declarações programáticas para o exercício da atividade do jurista, encontrar-nos-emos diante de outra prova da tendência constante da jurisprudência para considerar o direito como sistema: a consideração comum, entre as várias formas de interpretação, da chamada interpretação sistemática. Chama-se "interpretação sistemática" a forma de interpretação que extrai seus argumentos do pressuposto de que as normas de um ordenamento ou, mais exatamente, de uma parte do ordenamento (como o direito privado, o direito penal) constituem uma totalidade ordenada (ainda que depois se deixe um pouco vago o que se deve entender com essa expressão), e, portanto, possa-se esclarecer uma norma obscura ou até mesmo integrar uma norma deficiente recorrendo ao chamado espírito do sistema", ainda que indo de encontro ao que resultaria de uma interpretação meramente literal. [...] Que o ordenamento jurídico, ou ao menos parte dele, constitua um sistema é, portanto, um pressuposto da atividade interpretativa, um dos ossos do ofício do jurista, por assim dizer (Bobbio, 2020, p. 81).

¹⁸ Artigo 29. A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, um tratado obriga cada uma das partes em relação a todo o seu território;

[...] Artigo 31.1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade; artigo 31.2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado; artigo 31.3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes; artigo 31.4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

[...] Artigo 32 Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31: a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado. In: BRASIL. **Decreto n 7.0300, de 14 de dezembro de 2009: Convenção de Viena, de 23 de maio de 1969**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 10 de fev. 2025.

com o disposto no artigo 6 da Convenção Americana sobre o direito de garantia de acesso das vítimas à justiça:

319. No tocante à obrigação de garantir o direito reconhecido no artigo 6 da Convenção Americana, a Corte considera que isso implica no dever do Estado de prevenir e investigar possíveis situações de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado. Entre outras medidas, os Estados têm a obrigação de: i) iniciar, de ofício e imediatamente, uma investigação efetiva que permita identificar, julgar e punir os responsáveis, quando exista denúncia ou razão fundadas para crer que pessoas sujeitas à sua jurisdição se encontrem submetidas a uma das situações previstas no artigo 6.1 e 6.2 da Convenção; ii) eliminar qualquer norma que legalize ou tolere a escravidão e a servidão; iii) tipificar criminalmente estas figuras, com punições severas; iv) realizar fiscalizações ou outras medidas de detecção destas práticas e v) adotar medidas de proteção e assistência às vítimas.

320. Em atenção a todo o anterior, conclui-se que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de servidão, escravidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado. Em particular, os Estados devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de maneira eficaz diante de denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, isto é, deve prevenir os fatores de risco e também fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva ao fenômeno da escravidão contemporânea. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que determinados grupos de pessoas podem ser vítimas de tráfico ou de escravidão. Essa obrigação é reforçada em virtude do caráter de norma imperativa de Direito Internacional da proibição da escravidão (par. 249 supra) e da gravidade e intensidade da violação de direitos ocasionada por essa (Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença de Mérito do Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde versus Estado do Brasil, publicada em 15 de dezembro de 2016, p. 83).

Nesse sentido, entendeu a Corte que o Estado brasileiro não foi capaz de adotar medidas de prevenção e repressão satisfatórias e significativas no caso concreto, uma vez que não coordenou diligentemente as investigações pela atuação da Polícia Federal e do Ministério Público, bem como das suas instituições de justiça, não respeitando um prazo razoável para finalização do processo, o caracteriza o descumprimento do seu dever de garantia. Nesse ínterim, considerou que o Estado violou o disposto nos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 da Convenção Americana (CrIDH, 2016).

Assim, a Corte declarou:

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde, listados no parágrafo 206 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença. Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por ser criança no momento dos fatos, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença.

Por cinco votos a favor e um contrário, que:

4. O Estado é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados no parágrafo 206 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença.

Voto Dissidente o Juiz Sierra Porto.

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no parágrafo 199 da Sentença, nos termos dos parágrafos 361 a 382 da presente Sentença.

Por cinco votos a favor e um contrário, que:

6. O Estado é responsável por violar o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em prejuízo de: a) os 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 supra) e b) os 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 206 supra). Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu em relação ao artigo 19 da Convenção Americana, todo anterior nos termos dos parágrafos 383 a 420 da presente Sentença.

Voto Dissidente o Juiz Sierra Porto.

Por unanimidade, que:

7. O Estado não é responsável pelas violações aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal, às garantias e à proteção judiciais, contemplados nos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 do mesmo instrumento, em prejuízo de Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva nem de seus familiares, nos termos dos parágrafos 421 e 426 a 434 da presente Sentença (Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença de Mérito do Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde versus Estado do Brasil, publicada em 15 de dezembro de 2016, p. 122-123).

Com base nessas considerações, o órgão determinou o pagamento de indenizações fixadas no importe de U\$30.000,00 para os trabalhadores identificados em 1997 e U\$40.000,00 para os identificados no ano 2000, aos 128 empregados qualificados nos autos. Designou, também, que o Estado deveria reiniciar as investigações referentes aos fatos ocorridos em março de 2000, a fim de, em um prazo razoável, concluir o processo e responsabilizar os culpados. Além disso, indicou que deveria haver a reformulação da legislação interna para garantir a não aplicação do fenômeno da prescrição ao delito de escravidão e suas formas análogas (CrIDH, 2016).

Em relação ao cumprimento de sentença, em 2017 o Ministério Público Federal - MPF reabriu as investigações referentes à fiscalização de 2000 na Fazenda Brasil Verde, mediante o Procedimento de Investigação Criminal nº 1.23.005.0000177/2017-62, ocasião em que foram identificadas outras setenta e duas vítimas do caso (Réu Brasil, 2021). Ato contínuo, o MPF ofereceu nova denúncia em relação ao caso em 13 de setembro de 2019 o que resultou na instauração do processo nº 0001923-54.2019.4.01.3905 sob competência da 1ª Vara de Redenção, no Pará. A sentença de mérito desse processo foi proferida em 27 de junho de 2023, e, baseando-se no entendimento internacional da imprescritibilidade do delito de trabalho escravo e suas formas análogas, condenou o proprietário e o gerente da Fazenda Brasil Verde a sete anos e seis meses de pena privativa de liberdade e pagamento de multa. No seu relatório de supervisão de cumprimento de sentença, a Corte declarou que foi dado parcial cumprimento, enfatizando novamente os demais termos resolutivos prolatados na sentença de 2016, requerendo o cumprimento em relação à adequação da legislação ao entendimento internacional da imprescritibilidade da prática do trabalho escravo e suas formas análogas (CrIDH, 2023).

4 A QUESTÃO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Este capítulo traz uma análise a respeito da incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento brasileiro, bem como sobre a definição de norma *jus cogens* e a categorização da proibição da prática do trabalho escravo dentro do gênero, enfatizando, assim, a necessidade da realização de controle de convencionalidade em relação ao crime de redução à condição análoga à escravidão, tipificado no art. 149 do CP, para garantir a sua imprescritibilidade, em harmonia com o entendimento estabelecido no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e já delineado no caso dos “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde X Estado do Brasil”.

4.1 INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS AO ORDENAMENTO BRASILEIRO E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Assim como no plano internacional, a Constituição brasileira de 1988 se firmou na dignidade humana como o seu princípio norteador. Desse modo, tendo como fundamentos a manutenção do Estado Democrático de Direito e a cidadania (art. 1º, II e III)¹⁹, além de objetivos como o desenvolvimento social, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades de quaisquer naturezas (art. 3º)²⁰, a Carta Magna

¹⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

V - o pluralismo político.

In. BRASIL: **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

²⁰ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

In. BRASIL: **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

marcou a transição do regime militar para o democrático e procurou expandir direitos e garantia, se constituindo como uma das constituições mais protetivas do mundo:

É justamente sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos que é possível compreender, no Pós-Guerra, de um lado, a emergência do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a nova feição do Direito Constitucional ocidental, em resposta ao impacto das atrocidades então cometidas. No âmbito do Direito Constitucional ocidental, são adotados Textos Constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. Esta será a marca das Constituições europeias do Pós-Guerra. Observe-se que, na experiência brasileira e mesmo latino-americana, a abertura das Constituições a princípios e a incorporação do valor da dignidade humana demarcaram a feição das Constituições promulgadas ao longo do processo de democratização política. Basta atentar à Constituição brasileira de 1988, em particular à previsão inédita de princípios fundamentais, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana (Piovesan, 2013, p.87-88).

Isso posto, a Constituição brasileira, assim como as Cartas de outros Estados, internalizou fontes internacionais de direito humanos – sendo este “o processo pelo os tratados passam a também fazer parte do ordenamento jurídico nacional dos entes estatais, adquirindo status semelhante ao das demais espécies normativas da ordem estatal” (Portela, 2011, p. 130) – e desenvolveram mecanismos para interagir com os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Cada Estado, no entanto, tem poder de determinar a forma pela quais os tratados internacionais serão internalizados. Existem dois modelos de internalização de um tratado, o da introdução automática e o tradicional. No modelo de introdução automática a aplicabilidade da norma é imediata tão logo realizada a ratificação e publicação, não necessitando da adoção de outras medidas, sendo o modelo utilizado pela União Europeia para os tratados que abordam matéria de Direito Comunitário. Quanto ao modelo tradicional, adotado pelo Brasil, a incorporação e efetividade do tratado no âmbito nacional depende, além da ratificação e publicação, de ato do Presidente da República (Portela, 2011).

Desse modo, a primeira etapa diz respeito à celebração do tratado com a assinatura pelo Chefe do Executivo, sendo essa uma competência privativa do

Presidente da República, nos termos do art. 87, VIII da CF/88²¹. Necessário frisar que a mera assinatura do documento não tem efeitos jurídicos internos, mas apenas mostra a concordância do Brasil com a forma e o conteúdo do tratado. Em seguida, o tratado deverá ser analisado e aprovado por decreto do Poder Legislativo, no âmbito do Congresso Nacional, conforme determinado pelo art. 49, I da CF/88²². Após, ocorre a ratificação pelo Executivo, que é o ato jurídico pelo qual o Estado efetivamente se obriga a cumprir as disposições descritas no tratado, caracterizando o aceite definitivo. Ato contínuo, o instrumento de ratificação será depositado perante a entidade internacional responsável pelo tratado (como a ONU ou a OEA), tornando a obrigação internacionalmente válida. Contudo, os efeitos só passam a se irradiar internamente a partir de um decreto presidencial, que é publicado no Diário Oficial da União. O processo de incorporação dos tratados é, portanto, logo e complexo:

Considerando o histórico das Constituições anteriores, constata-se que, no Direito brasileiro, a conjugação de vontades entre Executivo e Legislativo sempre se fez necessário para a conclusão de tratados internacionais. Não gera efeitos a simples assinatura de um tratado se não for referendado pelo Congresso Nacional, já que o Poder Executivo só pode promover a ratificação depois de aprovado o tratado pelo Congresso Nacional. Há, portanto, dois atos completamente distintos: a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional, por meio de um decreto legislativo, e a ratificação pelo Presidente da República, seguida da troca ou depósito do instrumento de ratificação. Assim, celebrado por representante do Poder Executivo, aprovado pelo Congresso Nacional e, por fim, ratificado pelo Presidente da República, passa o tratado a produzir efeitos jurídicos (Piovesan, 2013, p. 110-111).

Nesse ponto, vale mencionar que o Ministério de Relações Exteriores, por meio da Divisão de Atos Internacionais - DAI, possui um registro de todos os tratados, com as respectivas datas de celebração, decreto legislativo e decreto de promulgação,

²¹ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. In. BRASIL: **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

²² Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

[...]

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério.

In. BRASIL: **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

registrados no sistema da Concórdia, sendo a ferramenta disponível para qualquer cidadão consultar os textos nos idiomas em que foram originalmente assinados.

Uma vez que os tratados são incorporados no ordenamento, eles passam a constituir o *corpus iuris* brasileiro, e sua aplicação é obrigatória por todos os entes do Estado, podendo ser invocado na regulamentação das relações do Estado com o particular, eficácia vertical, ou entre os particulares, eficácia horizontal:

Ao ratificar um tratado internacional, o Estado voluntariamente se vincula ao conjunto de normas estabelecido pelo instrumento. O tratado cria obrigações do Estado que o ratifica para com as demais partes - ou seja, os outros Estados que aderiram à norma - e, no caso do direito internacional dos direitos humanos, cria deveres do Estado também para com as pessoas sob sua jurisdição. Estes deveres são incorporados ao ordenamento jurídico interno na forma determinada pela lei doméstica. Como se viu, no Brasil, a incorporação das normas internacionais de direitos humanos é tratada pela Constituição Federal, demonstrando a centralidade do princípio da dignidade humana para a ordem jurídica brasileira, assim como a forte adesão do Brasil ao movimento de internacionalização dos direitos humanos (Piovesan, 2023, p. 157).

Complementa Portela:

Com isso, a aplicação dos preceitos de Direito das Gentes passa a contar com aporte do direito do poder soberano do Estado que, por meio de órgãos como o judiciário, pode impor a observância das normas internacionais como se internas fossem. Com a incorporação, os tratados podem ser invocados por qualquer pessoa natural ou jurídica dentro do território de um ente estatal e podem orientar e fundamentar as ações e decisões dos órgãos e autoridades nacionais dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A internalização é, em suma, o que possibilita que as normas internacionais se imponham ao governo, às autoridades e aos nacionais do Estado (Portela, 2011, 130-131)

A obrigatoriedade das normas do tratado internalizado pode ser expressa pelo princípio do *pacta sunt servanda* e da boa-fé objetiva, previstos no art. 26 da Convenção de Viena²³, segundo o qual a assinatura de um acordo vincula as partes ao seu cumprimento:

²³ Artigo 26: Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé. In: Brasil: **Decreto nº 7.030/2009: Convenção de Viena, de 23 de maio de 1969**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 12 de março de 2025.

O dispositivo em apreço estabelece o princípio do *pacta sunt servanda* como base de todo o Direito dos Tratados. Nesse sentido, devem os sujeitos que tenham pactuado algum compromisso internacional observar seus termos, em consonância com o antigo preceito romano sintetizado na seguinte máxima: “o que há de mais compatível com a lealdade humana do que respeitar aquilo que foi pactuado” (Portela, 2011, p. 116).

Com a efetiva incorporação do tratado, algumas disposições internacionais absorvidas podem ter conteúdo incompatível com as já existentes no ordenamento nacional, são as chamadas antinomias jurídicas. Bobbio (2020, p. 89), define antinomia como “a situação na qual são positivadas duas normas, das quais uma obriga e outra proíbe, ou uma obriga e outra permite, ou uma proíbe e outra permite o mesmo comportamento”. Assim, quando ocorre o conflito entre normas jurídicas regionais e internacionais, a análise a respeito da norma que deve prevalecer diz respeito, sobretudo, ao grau de hierarquia com a qual a mesma foi absorvida ao ordenamento nacional:

De fato, como em todo ordenamento, as normas podem entrar em conflito umas com as outras, regulamentando de maneiras dispareas as mesmas situações, configurando as chamadas “antinomias”. Em nome, porém, da unidade e da coerência da ordem jurídica, pelo menos um dos preceitos em choque no caso concreto deve ser derogado, segundo critérios, que se resumem a três consagrados na doutrina e na prática: o hierárquico, o cronológico e da especialidade.

[...]

A determinação da forma de solucionar o problema parte da colocação das normas de Direito internacional dentro de um dos níveis hierárquicos da ordem, interna e da fixação de qual preceito (internacional ou interno) deverá prevalecer em caso de conflito. Dentre as possibilidades adotadas pelos ordenamentos estatais para a hierarquia das normas internacionais estão: a supraconstitucionalidade; a constitucionalidade; a supralegalidade, ou seja, a primazia em relação a toda a ordem jurídica nacional, salvo a Constituição; e a infraconstitucionalidade, pela qual as normas internacionais adquirem status semelhantes ao de leis comuns (ordinárias) do Estado. As normas internacionais ficam, portanto, sujeitas ao critério hierárquico de solução de antinomias. Quando em confronto com espécies normativas da mesma hierarquia, aplicam-se os critérios cronológico e da especialidade, salvo quando se revistam de status constitucional, hipótese em que incidem os princípios relativos aos conflitos entre preceitos constitucionais (Portela, 2011, p. 135-137).

A Constituição de 1988 e as decisões pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF estabelecem três possíveis status para os tratados internacionais no

ordenamento brasileiro: I - natureza de lei ordinária, assumirá essa natureza qualquer tratado que não versarem sobre direitos humanos e forem aprovados pelo rito ordinário no Congresso (maioria simples); II - natureza supralegal, refere-se a tratados que tratam de direitos humanos e foram aprovados pelo rito ordinário, o status supralegal os colocam acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição; III - natureza de emenda constitucional, trata-se de uma inovação incluída pela EC nº 45/2004, que introduziu o §3º ao art. 5º da CF/88, esse terceiro cenário refere-se à tratados que abordem questões de direitos humanos e que foram aprovados por quórum qualificado (três quintos dos votos em dois turnos em cada casa legislativa) (Portela, 2011).

Contudo, quando se trata de Direito Internacional dos Direitos Humanos, há, ainda, outros princípios a serem considerados na resolução de antinomias, como o princípio *pro persona*. Seu conteúdo estabelece que em caso de omissões, dúvidas interpretativas ou conflitos normativos entre legislações nacionais e internacionais, deve-se considerar a norma mais protetiva, dando primazia ao conteúdo mais favorável ao indivíduo:

Assim, o princípio *pro persona* é especialmente relevante para situações nas quais há diferenças entre normas nacionais e internacionais de direitos humanos. Destarte, se uma lei doméstica estabelecer normas mais protetivas do que aquelas determinadas por um tratado internacional, o tratado não pode ser utilizado para justificar restrições ao direito nacionalmente garantido.

[...]

A mesma lógica se aplica na situação inversa: caso o tratado internacional contenha disposições mais favoráveis do que aquelas dispostas em normas domésticas, aplica-se o tratado (Piovesan, 2023, p. 52-53).

Assim, levando-se em consideração os critérios para a resolução das antinomias e os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os órgãos internos são obrigados a realizar o que se denomina de controle de convencionalidade. O controle de convencionalidade implica na verificação da compatibilidade das normas e entendimentos jurisprudenciais internos com as disposições dos tratados ratificados. É por meio do mecanismo que o Brasil afirma sua responsabilidade primária no cumprimento das normas internacionais e, em

contrapartida, reafirma a ação subsidiária dos órgãos internacionais de proteção no monitoramento da implementação dos tratados:

[...] As mencionadas cláusulas de abertura constitucional incorporam tratados de direitos humanos ao chamado bloco de constitucionalidade, criando uma ligação expressa entre o direito nacional e internacional. Ao mesmo tempo, a realização do controle de convencionalidade requer que os juízes se refiram à normatividade interamericana e à jurisprudência da CtIDH, aplicando estes parâmetros aos casos que se apresentam à jurisdição doméstica. Também favorecendo o diálogo entre as cortes destes diferentes espaços, o princípio pro persona exige que, diante de normas internas e internacionais sobre o mesmo tema, o operador do direito aplique aquela que for mais protetiva. Desta forma, tanto tribunais domésticos quanto a Corte Interamericana devem examinar o conjunto das normas aplicáveis considerando tanto o direito interno quanto internacional. Por fim, as sentenças da Corte Interamericana são de implementação obrigatória pelos Estados envolvidos (Piovesan, 2023, p. 224).

Frise-se que, o parâmetro para a realização do controle de convencionalidade é a norma interamericana interpretada pelos órgãos internacionais, seja a Comissão ou a Corte, pois esses são os únicos autorizados a realizar a sua interpretação autêntica, de modo a se evitar uma aplicação cacofônica dos tratados, em que cada operador adota uma interpretação distinta (Portela, 2011). Desse modo, para prolatar suas próprias decisões, as autoridades jurídicas brasileiras devem conhecer o ordenamento e as jurisprudências internacionais em matérias que versem sobre tratados em que o país for signatário. A observância dos entendimentos internacionalmente firmados é, inclusive, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na Recomendação nº 123 de 07 de janeiro de 2022:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.²⁴

Ressalte-se, nesse ponto, que, ainda que as recomendações do CNJ não tenham força vinculante às decisões dos magistrados, em razão do *pacta sunt*

²⁴ In. BRASIL: **Recomendação Nº 123 de 07/01/2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em 03 abr. 2025.

servanda a observância das fontes internacionais, a partir da respectiva ratificação dos tratados, deixa de ser uma faculdade e passa a ser um encargo do juiz, que deve utilizá-lo como parte de sua *ratio decidendi*:

Os juízes devem realizar o controle de convencionalidade de ofício, não sendo necessário que as partes invoquem o direito internacional dos direitos humanos para que o magistrado proceda à análise da compatibilidade entre a norma em questão e as obrigações internacionais aplicáveis. De fato, este exame é um dever do juiz, quem, dentro de um marco de suas competências e das leis processuais aplicáveis, não pode se subtrair das obrigações estabelecidas pela Convenção Americana e devidamente incorporadas ao ordenamento jurídico nacional. No Brasil, o juiz deve agir considerando a incorporação dos tratados de direitos humanos ao regime constitucional, com todas as consequências que este status traz para a análise normativa e para o seguimento do processo

[...]

De fato, tribunais da mais alta hierarquia têm se referido aos precedentes da CIDH como base para o controle de convencionalidade, incluindo, por exemplo, a Sala Constitucional da Suprema Corte de Justiça da República da Costa Rica, o Tribunal Constitucional da Bolívia, a Suprema Corte de Justiça da República Dominicana, o Tribunal Constitucional do Peru, a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina e a Corte Constitucional da Colômbia.

[...]

Este controle dinâmico e complementar, realizado a partir do diálogo entre as autoridades nacionais e interamericanas, favorece a adoção de interposições coerentes entre diferentes autoridades nacionais e os órgãos do Sistema Interamericano. Ao fazê-lo, o controle de convencionalidade contribui para a criação de uma cultura jurídica comum, baseada em parâmetros de direitos humanos congruentes. Se, na origem, o direito internacional dos direitos humanos é formulado coletivamente e nacionalmente aceito por todos os Estados-partes (razão pela qual normas de direitos humanos são comumente descritas como expressão de um *consenso de comunidade internacional*), o diálogo jurisdicional possibilita ao *corpus iuris* interamericano seguir como uma construção regional, coletiva e compartilhada (Piovesan, 2023, p. 159-165).

Um exemplo clássico trazido pela doutrina a respeito do controle de convencionalidade é com relação a prisão do depositário infiel. Existia uma antinomia entre o artigo 7.7 da Convenção Americana e o artigo 5º, LXVII da CF/88, pois enquanto a Carta Magna permitia a prisão do depositário infiel, a Convenção proíbe qualquer prisão por dívidas, exceto as de natureza alimentar. Foi assim que, realizando evidente controle de constitucionalidade, o STF editou a súmula vinculante nº 25 determinando que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja

a modalidade do depósito”²⁵. Outro exemplo, reside no julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS, em 17 de novembro de 2003, pelo STF, em que a invocação da jurisprudência constitucional estrangeira foi fundamental para caracterizar como espécie do crime de racismo qualquer divulgação de conteúdo antissemita²⁶. Pode-se citar, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.112, em 2 de maio de 2007²⁷, em que a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão foi invocada para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) (Neves, 2014).

O exercício do controle de convencionalidade, então, serve para garantir a unidade das leis e entendimentos dentro do sistema interamericano. Como resultado, temos o desenvolvimento de um sistema multinível de proteção de direitos humanos, em que tanto o ordenamento interno como o internacional estabelecem mecanismos complementares de proteção, todos pautados no mesmo valor, qual seja a primazia da dignidade da pessoa humana.

4.2 DA NATUREZA *JUS COGENS* DA PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO E EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PARA O RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL

Uma vez já descrita a maneira de internalização dos tratados internacionais, bem como a necessidade de realização de controle de convencionalidade para garantir a harmonia do Sistema Interamericano com um todo, é preciso trazer algumas pontuações a respeito da natureza das normas internacionais no que se refere à proibição da prática do trabalho escravo.

²⁵ In. BRASIL. **Súmula vinculante nº 25**. Brasília/DF, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>. Acesso em 03 mar. 2025.

²⁶ In. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Indeferimento de Habeas Corpus. **Habeas Corpus nº 82.424-2**. Relator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=ac&docid=79052>. Acesso em 3 mar. 2025.

²⁷ In. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 02 de maio de 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=219419>. Acesso em 03 mar. 2025.

Isto posto, frise-se que, assim como a Constituição tem um núcleo essencial denominado de cláusulas pétreas, descrito no artigo 60, § 4º do instituto²⁸, o Direito Internacional também conta um conjunto de normas inderrogáveis, denominadas de *jus cogens*, normas peremptórias ou normas imperativas de direito internacional, que se sobrepõe a qualquer outra e tem eficácia *erga omnes*. Tal prerrogativa está disciplinada no artigo 64 da Convenção de Viena, que dispõe que “se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se”²⁹. Entretanto, o referido instituto normativo não traz um rol definido a respeito dessas normas, sendo assim caracterizadas aquelas que a comunidade civil e os entes do Direito Internacional reconhecem um grau maior de legalidade, normalmente relacionada com a manutenção de direitos humanos essenciais e da dignidade humana:

A norma *jus cogens* é um preceito ao qual a sociedade internacional atribui importância maior e que, por isso, adquire primazia dentro da ordem jurídica internacional, conferindo maior proteção a certos valores entendidos como essenciais para a convivência coletiva. A principal característica do *jus cogens* é a imperatividade de seus preceitos, ou seja, a impossibilidade de que suas normas sejam confrontadas ou derogadas por qualquer outra norma internacional, inclusive aquelas que tenham emergido de acordos de vontades entre sujeitos de Direito das Gentes. O *jus cogens* configura, portanto, restrição direta da soberania em nome da defesa de certos valores virtuais (Portela, 2011, p.81).

Dentre as normas a que se atribui essa natureza, está a proibição da prática do trabalho escravo e suas formas análogas. Inclusive, foi esse o entendimento da Corte Interamericana no julgamento do caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde X Estado do Brasil. Nesse sentido, esclareceu a Corte que a compreensão a respeito

²⁸ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

In. BRASIL: **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

²⁹ BRASIL. **Decreto n 7.0300, de 14 de dezembro de 2009: Convenção de Viena, de 23 de maio de 1969**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 10 de fev. 2025.

da proibição do trabalho escravo teve origem no século XVIII, quando tribunais regionais passaram a declarar a não aceitação da prática. No entanto, o primeiro instrumento de formalização do entendimento seria consagrado somente em 25 de setembro de 1926 pela Convenção da Escravatura, adotada em Genebra no âmbito das Nações Unidas, que trazia a definição de escravo no seu artigo 1º³⁰ e estendia a obrigação de proibição da prática aos Estados signatários no seu artigo 2º³¹. Após, outros tratados também desenvolveram o assunto. A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, por exemplo, ampliou a definição de trabalho escravo, passando a englobar a prática de servidão por dívidas e do trabalho forçado³². A proibição da escravidão e de suas práticas análogas seriam previstas, também, pelo artigo 4 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948³³;

³⁰ Artigo 1º Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que: 1.º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade; 2.º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos. In: NAÇÕES UNIDAS: **Convenção Relativa à Escravatura, 1926**. Disponível em: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/Legislacao_sobre_escravatura/Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20%C3%A0%20Escravatura%20-%201953.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

³¹ Artigo 2º As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela: a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos; b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível. In: NAÇÕES UNIDAS: **Convenção Relativa à Escravatura, 1926**. Disponível em: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/Legislacao_sobre_escravatura/Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20%C3%A0%20Escravatura%20-%201953.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

³² Artigo 1º Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926: a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição. In: BRASIL. **Decreto nº 58.563/1966: Convenção Suplementar sobre Escravatura, 1953**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html. Acesso em: 12 de mar. 2025.

³³ Artigo 4. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. In: NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 12 mar. 2025.

pelos artigos 8.1 e 8.2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966³⁴; pelo artigo 4 da Convenção Europeia, de 1950³⁵; e pela Convenção n° 182 editada pela OIT. Além disso, diversas outras fontes do direito internacional incluem a prática da escravidão no rol de delitos contra a humanidade, o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, de 1945; o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Tóquio, de 1946; o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra, o Estatuto do Tribunal Internacional, de 1993; o Estatuto do Tribunal Internacional de Ruanda, de 1994; o Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa, de 2000; e o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, de 1998 (CrIDH, 2016).

A Convenção Americana, inclusive, proíbe a suspensão do direito de não ser escravizado, mesmo em caso de guerra ou calamidade pública:

Artigo 27.1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

³⁴ Artigo 8. §1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos; §2. Ninguém poderá ser submetido à servidão. a) ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; b) a alínea "a" do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente; c) para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios": 1. qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea "b", normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional; 2. qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a menção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência; 3. qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade; 4. qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais. In. OEA. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

³⁵ Artigo 4. 1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão. Artigo 4.2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório. 3. Não será considerado "trabalho forçado ou obrigatório" no sentido do presente artigo: a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5° da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional; b) Qualquer serviço de caráter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório; c) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem - estar da comunidade; d) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais. In. ECHR. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 1950.** Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 10 mar. 2025.

Artigo 27.2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.³⁶

Assim, ao prolatar a decisão, a Corte destacou a essencialidade do direito de não ser submetido a tais condições, reconhecendo-o como parte integrante do núcleo inderrogável de direitos estabelecido no plano Internacional, dada a ampla adesão dos Estados da região aos principais instrumentos internacionais sobre o tema:

249. A partir de então, vários tratados internacionais tem reiterado a proibição da escravidão, a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*), e implica em obrigações erga omnes de acordo com a Corte Internacional de Justiça. No presente caso, todas as partes reconheceram expressamente esse status jurídico internacional da proibição da escravidão. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos estados da região são parte da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

[...]

268. A partir do resumo de instrumentos internacionais vinculantes e das decisões de tribunais internacionais listadas anteriormente, observa-se que a proibição absoluta e universal da escravidão está consolidada no Direito Internacional e a definição desse conceito não variou substancialmente desde a Convenção de 1926: “a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” [...] (Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença de Mérito do Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde versus Estado do Brasil, publicada em 15 de dezembro de 2016, p. 65 e 71).

Uma vez reconhecida a violação da Convenção Americana no caso, para determinar a responsabilidade internacional do Brasil foi analisada, ainda, a questão da prescritibilidade aplicada ao delito de escravidão e suas formas análogas pela legislação interna. Sobre esse ponto, a Corte determinou que, no plano internacional, não seria aplicável a prescrição ao delito, uma vez estabelecida sua natureza *jus cogens*, bem como a caracterização de delito contra humanidade:

³⁶ In. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

413. A Corte já estabeleceu que: i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de jus cogens (par. 249 supra). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam (Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença de Mérito do Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde versus Estado do Brasil. Publicada em 15 de dezembro de 2016, p. 103).

Nesse ponto, é necessário esclarecer que a Corte não reconheceu imprescritível o crime de redução à condição análoga à escravidão, tipificado no art. 149 do CP, mas sim a prática de trabalho escravo e suas formas análogas como um todo. Entendeu o órgão que a imprescritibilidade do delito independe da normatização interna de um determinado Estado, apontando que deveria ser realizada uma reforma para que o ordenamento se adeque ao direito internacional, inclusive como medida para garantir a não repetição da prática:

455. A Corte considera que a alegada amplitude do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro não modifica a conclusão anterior como pretende o Estado (pars. 307 a 314 supra). Neste caso, a Corte não declara imprescritível, de maneira geral, um delito previsto no ordenamento jurídico brasileiro (o citado artigo 149), mas unicamente as condutas que constituam escravidão ou uma de suas formas análogas, em conformidade com o disposto nesta Sentença. A decisão da Corte possui, obviamente, o efeito de declarar que a escravidão e suas formas análogas são imprescritíveis, independentemente de estas corresponderem a um ou mais tipos penais de acordo com o ordenamento interno brasileiro. Portanto, cabe a este Tribunal ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 269 a 314 da presente Sentença (Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença de Mérito do Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde versus Estado do Brasil, publicada em 15 de dezembro de 2016, p. 112).

Assim, vê-se uma clara antinomia jurídica entre a legislação brasileira e o direito internacional referente a prescritibilidade da prática da escravidão e suas formas análogas. Certo que os crimes imprescritíveis são determinados pela Constituição em seu art. 5º, XLII e XLIV, no entanto, a Carta Magna não esgota a matéria e não traz

quaisquer proibições de que outras leis regulamentem a questão. Leve-se em conta, por exemplo, a Lei 14.532/2023³⁷, que reconheceu a injúria racial como crime de racismo, bem como o julgamento do Mandado de Injunção-MI nº 4733³⁸, que atestou a omissão do Congresso Nacional em criminalizar a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual, determinando o enquadramento da homotransfobia no tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), até que o Legislativo edite lei sobre a matéria, estendendo os efeitos da imprescritibilidade à ambos crimes (Neves, 2014).

Desse modo, é evidente que o direito infraconstitucional pode decidir livremente a respeito da imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à escravidão tipificado no art. 149 do CP e, nessa hipótese, levando em consideração o controle de convencionalidade, a hierarquia supralegal e o princípio *pro persona*, o pacto internacional tem primazia sobre o Código Penal brasileiro.

Destaque-se que, na tentativa de adequação da legislação interna aos ditames do sistema interamericano, e em cumprimento à sentença prolatada pela Corte, foram iniciados trâmites legislativos, mas que não tiveram conclusão. Em abril de 2017, um grupo de senadores de vários partidos apresentaram a Proposta de Emenda Constitucional - PEC 14/2017³⁹, que pretendia a alteração do art. 5º da Constituição Federal de 1988 para tornar imprescritível o crime de submissão à condição de escravo. No entanto, a proposta sequer saiu da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado e restou arquivada no fim da legislatura em 2018. Além dessa, existem outros Projetos de Lei - PL que têm pautas análogas. Em 06 de março de 2007, a deputada Dr. Rosinha, filiada ao PT, apresentou o PL 301/2007⁴⁰, que busca definir o rol de crimes que constituem violação ao Direito Internacional Humanitário e estabelecer uma cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional. Ocorre que

³⁷ In. BRASIL. **Lei nº 14.532/2023**. Brasília/DF, Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14532.htm. Acesso em 03 mar. 2025.

³⁸ In. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4.733**. Relator Ministro Edson Fachin. 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em 03 mar. 2025.

³⁹ In. BRASIL. **PEC nº 14, de 2017**. Autoria do Senador Antônio Carlos Vasconcelos (PSB/SE). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>. Acesso em 03 mar. 2025.

⁴⁰ In. BRASIL. **PL 301/2007**. Autoria Dr. Rosinha (PT/PR). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=343615#:~:text=PL%20301%2F2007%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Define%20condutas%20que%20constituem%20crimes,Internacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em 03 mar. 2025.

PL permanece sem andamentos desde 20 de junho de 2018, ocasião em que foi requerida a inclusão do projeto na sessão legislativa do dia, pelo Deputado Weverton Rocha do PSOL. Importante frisar que houve a existência de outro projeto de mesmo teor, o PL 4038/2008, de autoria do Poder Executivo, que foi apensado à proposta anterior em 16 de fevereiro de 2016, conforme site da Câmara dos Deputados.

Contudo, o ordenamento brasileiro ainda é falho em garantir a imprescritibilidade ao referido delito, já reconhecida internacionalmente. O que demonstra a necessidade de retomada dos projetos legislativos supra referidos, com o fito de se garantir a harmonia do sistema interamericano, ao qual o Brasil se insere, e expandir direitos essenciais ao desenvolvimento humano e ao Estado Democrático de Direito, quais sejam os da liberdade e dignidade da pessoa humana, direitos esses a qual se firma a Constituição Federal de 1988, nos termos do preâmbulo e do *caput* do art. 5°. Ressalte-se, nesse ponto, que o PL 301/2007 se encontra pronto para deliberação no plenário e que a PEC 14/2017 pode ser desarquivada mediante solicitação de qualquer dos senadores que a apresentaram.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia consiste em um estudo de caso do processo “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde X Estado do Brasil”, com o fito de se apontar a necessidade de enquadramento do crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149 do Código Penal brasileiro, como imprescritível, em atenção ao entendimento internacional sobre o tema.

De início, restou delineado que os direitos humanos, apesar de existir de forma embrionária na Antiguidade, é uma conquista das revoluções e teorias próprias da Era Moderna, que colocaram o indivíduo como centro de desenvolvimento das relações, retirando o enfoque do Estado. Desse modo, passou-se a reconhecer os indivíduos como sujeito de direitos e liberdades inerentes a sua própria condição de homem, opondo ao Estado a função de salvaguardar essas garantias.

O desenvolvimento do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos tem início com a Convenção de Genebra (1864), em que vários países europeus estabeleceram normas de tratamento humanitário durante a guerra. No entanto, foi somente com a criação da Liga das Nações e da OIT em 1919, pelo Tratado de Versalhes, que o sistema global passa a ganhar forma propriamente dita. O primeiro órgão era responsável por aprimorar as relações diplomáticas entre os países com o objetivo de evitar novos conflitos, já o segundo se encarregava de elaborar normas que ampliasse os direitos dos trabalhadores. Ainda, em 1945 a ONU foi agregada ao sistema global de proteção, tendo uma função crucial na manutenção da paz mundial e, inclusive, delimitando qual o rol de direitos humanos deve ser protegido por cada Estado com documentos como a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, bem o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, ambos de 1951.

De outro lado, encontra-se os sistemas regionais de proteção, cujo o enfoque do trabalho se coloca no Sistema Interamericano, formado pelos países da América latina que ratificaram a Carta da OEA (1948). Mencione-se, também a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo de São Salvador como parte integrante das fontes de direito do sistema. A OEA conta com o funcionamento de dois órgãos principais, a

Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão é o órgão não sancionatório do sistema e é responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos perante os Estados-membros, além da análise de cumprimento das disposições da Declaração e da Convenção Americana em demandas recebidas mediante o seu sistema de petições. Caso sejam encontradas violações, a Comissão prescreverá recomendações que, se não cumpridas, levará o caso a ser encaminhado para deliberação na Corte. A Corte, por sua vez, é um órgão necessariamente jurisdicional, cujas as sentenças são finais e vinculantes, de modo que seu descumprimento pode levar a nova responsabilização internacional.

Quanto ao caso objeto de estudo, seu desenvolvimento na Comissão Interamericana tem início em 12 de novembro de 1998, com a denúncia ao órgão pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional sobre a situação dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, após uma série de processos investigativos falhos pelas autoridades brasileiras. Finalizada a análise dos requisitos de admissibilidade, a Comissão entendeu ser o Brasil responsável pela violação dos artigos I, VII, VIII, XI, XIV e XVIII da Declaração Americana, bem como dos 1.1, 4.1, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 7, 8, 19, 22.1, 22.3 e 25 da Convenção Americana, trazendo uma série de recomendações que não foram devidamente cumpridas, o que culminou, em 4 março de 2015, na apresentação do caso perante a Corte, conforme disposição do art. 62.2 da Convenção Americana.

Na Corte Interamericana, foram realizadas as análises das preliminares suscitadas pelo Brasil, sendo parcialmente acolhida somente a questão *ratione temporis*, em que restou reconhecida a competência da Corte somente após 25 de setembro de 1992, evento no qual o país ratificou a Convenção Americana e admitiu a competência contenciosa do órgão. Contudo, ficou delineado que, em razão da natureza contínua do delito, o órgão também teria competência para analisar fatos iniciados antes da data, mas que se estenderam até o período posterior. Em sua análise de mérito, a Corte responsabilizou o Estado Brasileiro por violações ao direito de não ser submetido à escravidão e das garantias de acesso à proteção judicial, decorrentes da exploração de 128 trabalhadores identificados nos autos no processo. A decisão determinou que o Brasil adotasse medidas efetivas para identificar,

processar e punir os responsáveis, assegurando a devida diligência no curso dos procedimentos, além de estabelecer a obrigação de indenizar as vítimas.

Tanto a Comissão, quanto a Corte Interamericana reafirmaram que o direito a prática do trabalho escravo é um delito contra a humanidade e o direito de não ser escravizado constitui uma garantia absoluta e inderrogável, não suscetível de flexibilização ou relativização, integrando o núcleo do *jus cogens* do direito internacional e que, portanto, não se submete ao crivo da prescrição. As normas *jus cogens*, apesar de devidamente previstas na Convenção de Viena, não são delimitadas em um rol, sendo assim consideradas aquelas que a comunidade civil e os entes do Direito Internacional reconhecem como detentoras de um grau mais elevado de legalidade, geralmente vinculado à proteção dos direitos humanos fundamentais e à preservação da dignidade da pessoa humana. Assim, a proibição à prática do trabalho escravo tem essa natureza por ser reiterada por diversos tratados no âmbito do Sistema Interamericano e Global de proteção aos direitos humanos, dos quais o Brasil, inclusive, é signatário, como por exemplo, a Declaração Universal de Direitos do Homem, a Declaração Americana de sobre Direitos e Deveres do Homem, já anteriormente citados, bem como a Convenção sobre a Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

Nesse ponto, frise-se que a ratificação de um tratado internacional, pelo processo descrito na Constituição, vincula o Brasil e todos os seus entes ao conteúdo do documento, de modo que o mesmo passa a vigorar no ordenamento nacional como se legislação interna fosse, sendo oponível em relações entre indivíduos ou entre indivíduos e Estado. Com isso, é possível que existam algumas antinomias entre as normas nacionais e as internacionais incorporadas, de modo que é necessário o exercício do controle de convencionalidade para garantir a harmonia do sistema de proteção como um todo. O controle de convencionalidade deve ser realizado levando-se em conta os princípios do direito internacional e a hierarquia normativa da norma internalizada. Destaque especial ao princípio *pro persona*, segundo o qual no caso de conflito entre normas nacionais e internacionais deve ser utilizada a mais protetiva. Quanto a hierarquia da norma internalizada, no que se refere aos tratados que abordam questões relativas aos direitos humanos, duas são as possibilidades, quais sejam natureza supralegal, para aqueles que foram aprovados pelo rito ordinário, e

natureza de Emenda Constitucional, para os tratados ratificados após a EC n° 45/2004 e por quórum qualificado.

Da análise do caso dos “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde X Brasil”, vê-se clara antinomia entre o entendimento internacional e a legislação brasileira a respeito da prescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149 do Código Penal. Enfatiza-se que, ainda que o rol de crimes imprescritíveis esteja delimitado na Constituição, o enquadramento da imprescritibilidade de um delito não é matéria exclusivamente constitucional. Como exemplo, cita-se os crimes de injúria racial e homotransfobia, a que se atribui espécie do gênero de racismo, reconhecendo, por conseguinte, a sua imprescritibilidade, nos termos da Lei 14.532/2023 e do julgamento do Mandado de Injunção-MI n° 4733 pelo STF.

Conclui-se que, podendo a lei infraconstitucional decidir livremente sobre a matéria, a de se reconhecer a primazia do pacto internacional em relação ao Código Penal brasileiro, realizando controle de convencionalidade para atribuir a imprescritibilidade ao crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do CP. Finalmente, enfatiza-se a necessidade de retomada dos trâmites legislativos do PL 301/2007 e da PEC 14/2017, que buscam, respectivamente, definir as condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelecendo normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional, e determinar que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2. ed. São Paulo: edipro, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1992.

BRASIL: **Decreto nº 19.841/1945: Carta das Nações Unidas**. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940: Código Penal brasileiro**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Recomendação Nº 123 de 07/01/2022**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>>. Acesso em 03 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 58.563/1966: Convenção Suplementar sobre Escravidão, 1953**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html>. Acesso em: 12 de mar. 2025.

BRASIL. **Súmula vinculante nº 25**. Brasília/DF, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>. Acesso em 03 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Indeferimento de Habeas Corpus. **Habeas Corpus nº 82.424-2**. Relator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=ac&docid=79052>. Acesso em 3 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 02 de maio de 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=219419>. Acesso em 03 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678/1992: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 02 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n 7.0300, de 14 de dezembro de 2009: Convenção de Viena, de 23 de maio de 1969.** Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em 10 de fev. 2025.

BRASIL. **PEC nº 14, de 2017.** Autoria do Senador Antônio Carlos Vasconcelos (PSB/SE). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>>. Acesso em 03 mar. 2025.

BRASIL. **PL 301/2007.** Autoria Dr. Rosinha (PT/PR). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=343615#:~:text=PL%20301%2F2007%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Defin e%20condutas%20que%20constituem%20crimes,Internacional%20e%20d%C3%A1 %20outras%20provid%C3%AAs>>. Acesso em 03 mar. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana de Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 10 fev. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11.** Caso 12.066. Aprovado pela Comissão em sua Sessão nº 1891 celebrada em 3 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>>. Acesso em 09 de mar. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Relatório Conflitos no Campo 2005.** Disponível em: <http://cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/245-conflitos-no-campo-brasil-2005?option=com_jdownloads>. Acesso em 22 de set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de Mérito Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde versus Estado do Brasil.** Publicada em 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Acesso em 09 de mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença.** Publicada em 18 De Outubro De 2023. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_18_10_23_pt.pdf>. Acesso em 09 de mar. 2025.

LIGA DAS NAÇÕES. **Tratado de Versalhes, 1919.** Disponível em: <<https://idi.mne.gov.pt/images/pdf/primeira-guerra/TVersailles.pdf>>. Acesso em 02 abr. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa à Escravatura, 1926**. Disponível em: <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/Legislacao_sobre_escravatura/Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20%C3%A0%20Escravatura%20-%201953.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 12 mar. 2025.

NEVES, Marcelo. **Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina**. Revista de informação legislativa, v. 51, n. 201, p. 193-214, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/Reglamento_CIDH.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Curso de Direitos Humanos - Sistema Interamericano**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitários**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2011.

RADAR SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em 22 de set. 2024.

RÉU BRASIL. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil**. 01/2021. Disponível em: <<https://reubrasil.jor.br/casos/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/>>. Acesso em: 22 de set. de 2024.

WALK FREE. **Slavery index**. Disponível em: <<https://www.walkfree.org/global-slavery-index/>>. Acesso em 22 de set. de 2024.